



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12/2012

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2012

- número 12/2012 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO)

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	27
Jurisprudência de Direito Civil	34
Jurisprudência de Direito Constitucional	51
Jurisprudência de Direito Internacional	75
Jurisprudência de Direito Penal	79
Jurisprudência de Direito Previdenciário	92
Jurisprudência de Direito Processual Civil	105
Jurisprudência de Direito Processual Penal	130
Jurisprudência de Direito Tributário	139
Índice Sistemático	158

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA (CREA)-EXIGÊNCIA DO EDITAL DO REGISTRO
PROFISSIONAL DO CANDIDATO PARA PREENCHIMENTO DE
VAGA NO CARGO DE ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS JÚ-
NIOR - INSPEÇÃO, PARA O QUAL FOI APROVADO EM SELEÇÃO-
INDEFERIMENTO-PROFESSORES DO CURSO DE GRADUA-
ÇÃO NÃO TÊM REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O CREA-
DIREITO AO REGISTRO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EXIGÊNCIA DO EDITAL DO REGISTRO PROFISSIONAL DO CANDIDATO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA NO CARGO DE ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS JÚNIOR - INSPEÇÃO, PARA O QUAL FOI APROVADO EM SELEÇÃO. INDEFERIMENTO. PROFESSORES DO CURSO DE GRADUAÇÃO NÃO TÊM REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O CREA. DIREITO AO REGISTRO.

- A obtenção ou não do registro da instituição de ensino superior no CREA não tem como interferir no registro profissional individual do concludente que ali se graduou.

- Os requisitos exigidos para estas diversas modalidades de registro são distintos, não podendo requisito exclusivo do cadastramento das instituições de ensino ser adotado para indeferir algo que nada tem a ver com tal providência, que é o registro do profissional ali graduado.

- Sentença mantida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 22.134-CE

(Processo nº 0011317-80.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
REPARAÇÃO CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-SÍN-
DROME DA TALIDOMIDA-DIREITOS DA PERSONALIDADE-IM-
PRESCRITIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEIS 7.070/82 E 12.190/2010. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor indenização por danos morais, em virtude de ser portador da “Síndrome da Talidomida”, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Ainda foi determinada a incidência de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, “que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis”. (AGREsp 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda turma, *DJE* de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil, nem aquele estabelecido no Decreto nº 20.910/32, rejeitando-se, assim, a prejudicial de prescrição.

- Foi realizado exame pericial no autor, durante o curso do processo, tendo a médica indicada pelo juízo concluído ter o autor sequelas decorrentes do uso, por sua mãe, da droga talidomida (CID 10 Q 71.8).

A perita médica afirmou que o autor é portador da Síndrome da Talidomida e tem deficiência na acuidade visual. Atestou que ele tem “limitação severa em toda cintura escapular com atrofia generalizada dessa musculatura, não faz os movimentos de rotação e abdução dos membros superiores, apresenta inserção baixa do peitoral menor, artrose de punhos e mãos com deformidade severa em coluna vertebral”. Ainda asseverou não ser ele capaz de ter uma vida laboral como qualquer outra pessoa, em razão das patologias apresentadas, que o impedem de exercer qualquer atividade que não seja ajudado por terceiros. A médica perita também concluiu que o “periciando apresenta sequelas definitivas e não há possibilidade de cura”.

- Partindo-se da premissa de que as informações colhidas pelo perito judicial são imparciais e, portanto, equidistantes das partes e que, por isso, gozam de fé pública, somente podendo ser ilididas por provas em contrário, o que não ocorreu nos autos, há que se acolher o laudo oficial que concluiu ser o autor portador da “Síndrome da Talidomida”.

- O fato de não ter havido comprovação efetiva do uso da talidomida pela genitora do autor não impediu as conclusões da perita, uma vez que ela se baseou em outros critérios bastante decisivos, tais como: o fato dessas deformidades apresentadas pelo demandante se inserirem nos quadros de deformidades típicas do uso dessa substância e a data do nascimento dele, já que essa droga foi bastante usada no Brasil entre os anos de 1957 a 1965.

- Quanto ao valor indenizatório, duas leis regulam essa situação: a Lei nº 7.070/82 e a Lei nº 12.190/2010. A primeira reconheceu o direito à pensão especial para os deficientes físicos que especifica, a exemplo dos portadores da “Síndrome de Talidomida”, enquanto a segunda reconheceu o direito das pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida à indenização por danos morais, fazendo remissão à Lei nº 7.070/82.

- O art. 1º da Lei nº 12.190/2010 consignou o critério a ser adotado para o pagamento dessa indenização. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física.

- No caso em destaque, como informado no laudo pericial, a soma desses pontos atribuídos ao demandante totalizou 7 (sete) que, por sua vez, multiplicado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dá origem a uma indenização correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser paga ao postulante. Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária nos moldes previstos na sentença.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.579-PE

(Processo nº 2009.83.00.019276-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO-MORA DA
ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR PLEITO PARA APROVAÇÃO
DO LOCAL E DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE EMIS-
SORA DE RADIODIFUSÃO E, SE FOR O CASO, PARA A CON-
CESSÃO DE LICENÇA-IMPOSIÇÃO DE PRAZO PELO PODER
JUDICIÁRIO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMI-
NISTRATIVO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR PLEITO PARA APROVAÇÃO DO LOCAL E DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO E, SE FOR O CASO, PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

- Apelo da União e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida, nos seguintes termos: “a) precedente para determinar à parte ré que efetive a conclusão e finalização do Requerimento da Fundação Autora de Aprovação do Local e da Instalação de Equipamentos da Emissora de Radiodifusão, objeto dos Processos Administrativos nº 53000.055131/2005 e nº 53103.000446/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão antecipatória, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461 do CPC”; “b) improcedente quanto ao pedido de expedição da licença definitiva de funcionamento, em face do disposto no art. 212, XII, a, da CF/88”.

- Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta de um pleito seu formulado à Administração Pública, mormente em se considerando que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 49, estabelece um prazo de 30 dias para prolação da decisão, após o encerramento da instrução do processo administrativo.

- Configurada a mora da Administração em concluir o processo administrativo iniciado em 2001, imperiosa a intervenção do Judiciário para garantir o cumprimento do prazo legal e, conseqüentemente, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

- Manutenção da sentença na parte que determinou à União que “efetive a conclusão e finalização do Requerimento da Fundação Autora de Aprovação do Local e da Instalação de Equipamentos da Emissora de Radiodifusão, objeto dos Processos Administrativos nº 53000.055131/2005 e nº 53103.000446/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão antecipatória, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461 do CPC”, com o acréscimo de que, caso sejam cumpridas as exigências solicitadas pelo Ministério das Comunicações, conclua o Processo Administrativo nº 53103.000446/2001, que diz respeito ao pleito de concessão de licença definitiva de funcionamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e não para conceder a licença definitiva de funcionamento, como pretendia a parte autora em seu recurso adesivo.

- Apelo da União improvido e recurso adesivo da autora parcialmente provido.

Apelação Cível nº 549.597-PE

(Processo nº 0007981-84.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-FALECIMENTO DA FI-
LHA DA DEMANDANTE-DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO-
CONDUTA DESIDIOSA DE MÉDICOS DA EQUIPE DO HOSPI-
TAL UNIVERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECORRENTE-
DANOS MORAIS CONFIGURADOS-OBRIÇÃO DE INDENIZAR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALECIMENTO DA FILHA DA DEMANDANTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. CONDUTA DESIDIOSA DE MÉDICOS DA EQUIPE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. APELO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Trata-se de reexame necessário e apelação manejada pela UFRN em face de sentença prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/RN, que, nos autos de ação ordinária ajuizada por ANA RUTH CAVALCANTI DOS SANTOS, julgou procedente em parte o pedido, para, reconhecendo a responsabilidade da referida instituição de ensino pelos danos morais resultantes da morte do bebê Suzan Evelyn Cavalcanti Jesus, em virtude da demora na realização do parto, condená-la ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Esse tipo de responsabilidade exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

- *In casu*, conforme restou consignado pelo douto Magistrado sentenciante e do que se depreende dos autos – especialmente do prontuário médico acostado às fls. 106/135 –, os fatos que culminaram

na morte do bebê da autora ocorreram em decorrência da demora na realização do parto, mormente porque, *in casu*, se tratava de procedimento cirúrgico que deveria ter sido realizado com extrema urgência, em face da situação de sofrimento em que se encontrava o nascituro, conforme diagnóstico médico emitido pelos próprios profissionais da parte demandada.

- Ao contrário do que foi alegado em audiência, pelas Dras. Patrícia Costa Fonseca Meirelles Bezerra e Maria da Guia de Medeiros Garcia, testemunhas da parte ré, o exame de monitoragem fetal realizado pela parte autora na Maternidade Januário Cicco, no dia 1º de novembro de 2007, às 11:00 (onze horas) da manhã, apresentou resultado com padrões fora da normalidade, indicando, pois, que o feto encontrava-se em estado de sofrimento (fls. 15 e 116), o que foi ratificado no diagnóstico emitido pela Doutoranda Cristhiane Torres, com a chancela de outras duas médicas pertencentes ao quadro de profissionais daquela maternidade, as Dras. Flávia Regina F. Armstrong (fl. 107) e Maria Quitéria B. Meirelles (fl. 119).

- A validade de tal diagnóstico encontra respaldo nas declarações feitas pela testemunha indicada pelo juízo *a quo*, o Dr. Emílio Jaime de Paiva Hipólito. De acordo com o aludido profissional médico, o supracitado exame indicava leve atividade intrauterina e inexistência de aceleração transitória nos batimentos cardíacos do nascituro, quadro representativo de sofrimento fetal.

- Diante dessa situação, deveria ter sido desprendido, pela equipe médica da Maternidade Januário Cicco, atendimento prioritário à gestante, o que, entretantes, não ocorreu, pois, apesar de ter sido diagnosticado sofrimento fetal crônico às 11:00 (onze horas) da manhã do dia 1º de novembro de 2007, a parturiente, internada às 12:10 (doze horas e dez minutos) daquela data (fl. 111), só foi submetida ao procedimento cirúrgico cesariano às 19:55h (dezenove horas e cinquenta e cinco minutos), conforme boletim operatório acostado à fl. 114 dos autos.

- Não se questiona, aqui, a exata idade gestacional do feto no dia em que foi realizado o parto, muito menos as condições em que se encontrava o colo do útero (fechado, grosso e posterior) da demandante naquele dia, mas o motivo de tanto demora na realização da cirurgia cesariana, destoante da situação de urgência em que foi enquadrado o caso da autora, consoante os diagnósticos médicos que apontaram, claramente, o sofrimento do bebê dentro da barriga da sua mãe (fls. 107, 109, 116 e 119), desde as 11:00h (onze horas) da manhã do dia 1º de novembro de 2007.

- Nem mesmo a ausência de jejum da gestante seria motivo para se impedir a cirurgia de emergência, conforme declaração feita em audiência pela Dra. Maria da Guia de Medeiros Garcia, segundo a qual, em caso de sofrimento do feto, o atendimento deve ser prioritário, a fim de se evitar a “síndrome do mecônio” (aspiração de líquido amniótico com mecônio pelo nascituro), o que, entretanto, não ocorreu no caso concreto.

- No laudo de Exame Necroscópico elaborado pelo Instituto Técnico-científico de Polícia - ITP (fls. 23/24), tem-se a informação de que o bebê da demandante foi vítima de “lesão corporal provocada por anóxia”, que ocorreu nos seguintes termos: “a presença de congestão e edema ao exame histológico do encéfalo demonstra a ocorrência de anóxia. Em decorrência da queda no suprimento de oxigênio dos tecidos, as células perdem a capacidade de prover o equilíbrio hídrico entre os meios intra e extracelular, levando a um acúmulo neste último. O material encontrado em espaços alveolares e bronquíolos respiratórios atesta a ocorrência de aspiração de líquido amniótico. O líquido amniótico que envolve o feto durante a gestação acumula o material córneo descrito no exame, sendo este proveniente das camadas superiores da epiderme fetal. O mecônio presente no intestino fetal é liberado para o líquido amniótico quando da ocorrência de anóxia intrauterina sendo também aspirado pelo feto. A liberação do mecônio se dá pelo relaxamento do esfíncter anal consequentemente ao fenômeno hipóxico já aludido” (fls. 23v/24).

- Há, ainda, anotação feita no Relatório de Enfermagem do prontuário da parte autora que chama atenção. Às 9:30h (nove horas e trinta minutos) da manhã do dia 1º de novembro de 2007 já havia sido registrado o diagnóstico de sofrimento fetal (fl. 119 verso). Contudo, a demandante só foi encaminhada ao centro cirúrgico às 16:20 (dezesseis horas e vinte minutos), cinco horas e vinte minutos após ter sido novamente diagnosticado o sofrimento do bebê no exame realizado às 11:00h (onze horas), tendo esperado, ainda, durante mais de três horas para ser submetida à cirurgia cesariana, ocorrida somente às 19:55 (dezenove horas e cinquenta e cinco minutos).

- Como se percebe, tal comportamento desidioso e injustificado dos profissionais da Maternidade Januário Cicco contribuiu, certamente, para a morte do recém-nascido, causa da profunda dor e do abalo psicológico suportados pela demandante. O dano imposto ao bebê – e, por consequência, à autora – começou a se configurar após o primeiro diagnóstico (fl. 107) de sofrimento fetal. Logo após a realização do exame de monitoragem, às 11:00h (onze horas) da manhã, com a confirmação do referido diagnóstico e a caracterização do quadro de urgência, a mãe, em estado de angústia e ansiedade, e o nascituro, já correndo risco de morte por anóxia, tiveram de esperar, inexplicavelmente, por mais de oito horas para a realização do parto, quando, então, já era tarde demais, vindo o bebê a falecer na manhã do dia seguinte (2 de novembro de 2007).

- Presentes, pois, os requisitos essenciais a configurar a responsabilidade civil do Estado, quais sejam, a conduta ilícita (desidiosa), o dano e o nexo de causalidade entre eles, imperioso se evidencia o dever de indenizar, mostrando-se proporcional e razoável o *quantum* estipulado de R\$ 100.000,00.

- Precedentes deste TRF5: TRF 5ª R., Terceira Turma, AC 513609/AL, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 16/04/2012, p. 145 e TRF 5ª R., Primeira Turma, AC 433496/PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 15/04/2010, p. 142.

- Os valores deverão ser monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Quando for vencida a Fazenda Pública, para efeito da fixação da verba honorária, não se aplicam os limites de 10% e 20% sobre a condenação, previstos no § 3º do art. 20 do CPC, devendo o juiz fixá-la consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do artigo acima citado, mostrando-se razoável e proporcional a fixação da verba no montante de R\$ 2.000,00, a bem remunerar o causídico pelos serviços prestados no presente feito.

- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.742-RN

(Processo nº 0007432-65.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 8 de novembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO-AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E AS-
SISTÊNCIA TÉCNICA-INEXECUÇÃO DO OBJETO-CONDENA-
ÇÃO À DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AO PAGAMENTO
DE INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATE-
RIAL DE INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INEXECUÇÃO
DO OBJETO. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMEN-
TOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELOS DESPROVI-
DOS.

- Trata-se de recursos de apelação manejados por ECS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. e MICRO E MACROS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da sentença de fls. 221/226, que condenou as rés a devolverem à UNIÃO (*rectius*, TRE/PB) o computador *pentium III*, tombado sob o número 9999, e o monitor de 15 (quinze) polegadas, tombado sob o número 9946, e, bem assim, a substituir as peças indevidamente utilizadas nos computadores *pentium III* (tombamentos TRE 10521 e 10527) por peças originais. As empresas ficaram também obrigadas, solidariamente, ao pagamento de indenização compensatória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, em caso de inviabilidade do cumprimento da obrigação, o douto magistrado sentenciante condenou as demandadas, também solidariamente, ao pagamento de indenização no valor dos equipamentos e das peças referidas, devidamente corrigido.

- Não obstante o carimbo de protocolo ateste que a ECS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. interpôs seu apelo no dia seguinte ao *dies ad quem* do prazo ordinário dessa modalidade recursal, não se pode olvidar que o art. 191 da Lei Adjetiva Civil estabelece que, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, serão contados em dobro os prazos para recorrer. Sendo este o caso dos autos, descabe falar em intempestividade. Preliminar da União rejeitada.

- É desnecessária a autenticação das cópias de procuração e de substabelecimento, haja vista a presunção de veracidade de que gozam os documentos juntados pelas partes – a quem compete, se for o caso, arguir eventual falsidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Como destacou o douto magistrado singular, a empresa ECS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA. – cujo nome de fantasia é “FORTE INFORMÁTICA”, consoante extrato do cadastro de fornecedores acostado à fl. 88 – recebeu os equipamentos de informática descritos nos autos para execução de serviços de assistência técnica, nos moldes do previsto na proposta da MICRO E MACROS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., vencedora do procedimento licitatório (fl. 51). Com efeito, é evidente a aceitação tácita do encargo de devolver os equipamentos devidamente consertados, bem como o seu descumprimento pela promovida, que, ademais, devolveu-os com peças de inferior qualidade, distintas daquelas que havia recebido.

- Por seu turno, a MICRO E MACROS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., em suas razões de apelação, buscou eximir-se da responsabilidade pelos prejuízos causados à União, imputando-a exclusivamente à corré. Ocorre que a apelante, contratando diretamente com a Administração, indicou a segunda ré para a prestação dos serviços de assistência técnica, um dos objetos do contrato administrativo, de modo que não pode ser excluída sua responsabilidade pela inexecução.

- Apelos das empresas rés desprovidos.

Apelação Cível nº 549.451-PB

(Processo nº 2006.82.00.001423-0)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de novembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
RESTAURANTE CONSTRUÍDO EM ÁREA TIDA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AÇÃO CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS-LAUDO TÉCNICO DO IBAMA REALIZADO POR ORDEM DO JUÍZO. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ZONA VII - ZONA COM EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO URBANO-ÁREA CONFIGURADA COMO URBANA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE-FALTA DE DOLO DO AGENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RESTAURANTE CONSTRUÍDO ALEGADAMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇÃO CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS. LAUDO TÉCNICO DO IBAMA REALIZADO POR ORDEM DO JUÍZO. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ZONA VII - ZONA COM EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO URBANO. ÁREA CONFIGURADA COMO URBANA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. FALTA DE DOLO DO AGENTE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para demolir um restaurante construído em Área de Preservação Permanente (duna móvel).

- O poder de polícia ambiental do IBAMA, em face da competência comum constitucional (art. 23 da CF), está delimitado pela graduação do interesse acerca do impacto ambiental que pode ser causado pela atividade humana, nos termos do art. 4º da Resolução nº 237/97 do CONAMA, que regulamentou o disposto na antiga redação do art. 10 da Lei 6.938/81, vigente à época dos fatos, exigindo-se para sua atuação a existência de *impacto ambiental de relevância nacional ou regional*.

- De acordo com o Laudo Técnico elaborado pelo IBAMA, conforme determinação do Juízo, na Apelação Criminal nº 7.097/CE, sobre os mesmos fatos, *“a propriedade do recorrido foi edificada sobre área de duna móvel, não havendo vegetação natural recobrando a mes-*

ma. O referido documento relata, ainda, que o imóvel está contido na Zona VII - Zona com edificações havendo, inclusive, proposta de organização e Planejamento. Especifica que a área construída caracteriza-se como área urbana, com malha viária, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, como também recolhimento de resíduos sólidos. Aduz que a Proposição de Ordenamento Ambiental e Sustentabilidade tem como meta a melhoria da qualidade ambiental em consonância com a realidade instalada, sem ampliação da área construída”.

- Ausente o interesse nacional ou regional para a atuação do IBAMA e havendo atuação dos órgãos estaduais e locais no sentido de possibilitar a construção do restaurante do apelado, não havendo ilegalidade nas licenças ambientais e de construção concedidas pelo SEMACE e pela Prefeitura de Aquiraz/CE.

- Constatado que a área onde foi construído o restaurante do recorrido possui diversas outras construções, inclusive residenciais, sendo área urbana, possuidora de energia elétrica, iluminação e malha viária, a ACR nº 7.097/CE absolveu o apelado por ausência de materialidade delitiva do crime previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98.

- Embora separadas, autônomas e independentes, não são, entretanto, as esferas administrativa, cível e penal, impenetráveis. Havendo a inequívoca demonstração da absolvição no processo criminal por ausência de materialidade delitiva, é necessário que haja influência da decisão judicial na esfera administrativa, em face da declaração de ausência da materialidade delitiva na construção do restaurante do apelado com a autorização das autoridades estadual e locais onde se situa o empreendimento.

- Desprovimento das apelações.

Apelação Cível nº 507.382-CE

(Processo nº 2008.81.00.003456-9)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO PAI AUSENTE-PREJUÍZOS MATERIAIS-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS PELA POLÍCIA FEDERAL-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO PAI AUSENTE. PREJUÍZOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA E NÃO PRESCINDÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais formulados contra a União e a Companhia Aérea Fly Brazil.

- Sustenta que, em 07/09/2009, encontrava-se no Aeroporto Internacional Augusto Severo, na companhia de seu marido e dois filhos, a fim de voltar à Holanda, país em que residem, e que foi impossibilitada de embarcar tendo em conta a ausência de expressa autorização do pai de um dos filhos menores. Assim, deixou de realizar sua viagem, o que lhe acarretou prejuízos de ordem material, afora que houve tratamento agressivo pelo policial federal que a abordou, bem como ausência de prestação dos necessários esclarecimentos, pelo que pugna pelo reconhecimento de danos morais.

- Aponta que a sentença prolatada incidiu em equívoco, mormente porque somente considerou os depoimentos tomados em sede administrativa pela Polícia Federal, os quais circunscreveram-se a funcionários da Companhia Aérea e aos próprios agentes da Polícia Federal.

- Para o menor viajar ao exterior, torna-se necessária a presença dos pais, ou, na falta de um destes, de autorização expressa do outro, através de documento com firma reconhecida, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 84.

- Decerto, não se tratava de mera disposição regulamentar da Polícia Federal ou de norma interna da Companhia Aérea, mas de lei federal válida, cujo desconhecimento não caberia à demandante alegar. Assim, se houve prejuízos materiais pelo necessário dispêndio com novos gastos, além da aquisição de novas passagens aéreas, tal fato se deve à conduta da autora que não diligenciou em buscar informações acerca do embarque internacional de menores, cujas restrições lhe eram possível conhecer.

- No tocante aos danos morais, cumpre registrar que os fatos narrados em que se apontam os maus tratos pelos policiais federais que abordaram a autora e sua família são discrepantes dos documentos carreados aos autos. Segundo as provas colacionadas, foi o marido da autora quem primeiro tratou com descortesia os funcionários da Companhia Aérea e se utilizou de agressividade perante os policiais federais que foram chamados para apaziguar a situação que se instalara.

- Ainda que não tenha ocorrido a colheita de prova testemunhal e sido prestado o depoimento da autora em Juízo consoante a filmagem então juntada, não se constatou comportamento ofensivo pelos agentes federais, de modo que as provas outrora produzidas não permitem concluir que houve abuso nas condutas dos agentes públicos envolvidos com os fatos.

- Embora não tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, não há nulidade procedimental a respeito, máxime quando, do momento em que foram especificadas as provas, a parte autora não requereu nem indicou a imprescindibilidade da prova testemu-

nal. Decerto, a questão da realização da audiência restou acobertada pela preclusão, dado que não invocada em momento oportuno.

- Ademais, tenho que os eventuais depoimentos prestados em audiência não discrepariam daqueles já consignados administrativamente, de forma que não trariam luz sobre as circunstâncias do caso e somente retardariam a prolação da sentença. Friso que sequer houve indicação de testemunhas ou mesmo se constatou a presença de terceiros estranhos ao feito que, de verdade, tivessem assistido aos acontecimentos que ensejaram a propositura desta demanda.

- Contudo, entendo que não houve litigância de má-fé pela autora, dado que ela somente narrou os fatos de acordo com a sua percepção e postulou em Juízo o que entendia por direito.

- Apelação provida parcialmente, para afastar a litigância de má-fé.

Apelação Cível nº 542.767-RN

(Processo nº 2009.84.00.009952-6)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PERÍCIA-NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO
AGRÔNOMO-COMPLEXO HOTELEIRO DE GRANDE ENVERGADURA-EQUIPE MULTIDISCIPLINAR-NECESSIDADE-HONORÁRIOS PERICIAIS-ADIANTAMENTO PELO AUTOR-VEDAÇÃO LEGAL-ÔNUS A SER ARCADADO PELO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PERÍCIA. NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. COMPLEXO HOTELEIRO DE GRANDE ENVERGADURA. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO AUTOR. VEDAÇÃO LEGAL. ÔNUS A SER ARCADADO PELO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. RECURSO PROVIDO.

- A Ação Civil Pública nº 0003884-68.2010.4.05.8000 foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em litisconsórcio ativo com a UNIÃO, em face do ESTADO DE ALAGOAS, do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL e da empresa BARRA DE SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Os autores almejam proibir, suspender e desfazer empreendimento imobiliário de grande porte para fins de proteção de vegetação de restinga fixadora de dunas e bermas em região localizada entre a praia do Francês (Marechal-Deodoro) e a Barra de São Miguel. A importância da área consiste no fato de ela constituir refúgio de aves migratórias e animais em extinção, apresentando-se como um dos últimos ecossistemas de vegetação de restinga do Estado de Alagoas. O MPF destaca: "..., a obra do complexo hoteleiro, em sinergia à obra da duplicação da LA 101 SUL, destruirão o equilíbrio ecológico de toda a região, afetando o mar territorial da União. Tais obras estão intimamente interligadas, não só pelo elevado impacto ambiental que provocarão, mas também porque o local visado para a instalação do Empreendimento Hoteleiro-Imobiliário réu está inserido em área que já foi destinada à criação de uma unidade de conservação de proteção integral (exigida para compensar a duplicação da AL-101-SUL), a qual engloba a restinga, a berma litorânea e

as dunas de toda a região – inclusive as Dunas do Cavalo Russo”, fl. 20, v. 1.

- Rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Barra de São Miguel Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., tendo em vista que os embargos declaratórios têm efeito suspensivo sobre a contagem de prazo, ressalvada a hipótese de eles não serem conhecidos por extemporaneidade.

- Cumpre, primeiramente, esclarecer quais os quesitos a serem respondidos por *expert*.

a) se há viabilidade ambiental na construção do empreendimento hoteleiro localizado entre a praia do Francês (Município de Marechal Deodoro) e o Município de Barra de São Miguel, notadamente em função dos impactos sobre a fauna da região, aí inclusas várias espécies de tartarugas marinhas, cujos pontos de desova coincidiriam com a localização da obra;

b) se houve descumprimento das Resoluções Normativas nºs 47/2008 e 91/2008 por parte do IMA/AL e do Estado de Alagoas, eis que estes teriam concedido licença prévia para a concepção do projeto do empreendimento vergastado em área que fora destinada à conservação ambiental para compensar os impactos causados pela duplicação da rodovia AL 101-SUL;

c) se o procedimento de licenciamento fora devidamente publicizado, mediante realização de audiências junto à população afetada pela obra;

d) se o Presidente e o Diretor técnico do IMA/AL eram impedidos em sua atuação no processo de licença ambiental, eis que parentes dos mesmos teriam atuado na equipe técnica que elaborou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental do empreendimento impugnado;

e) se existe vegetação primária de restinga fixadora de dunas e bermas a ser suprimida pelo Empreendimento da Empresa-Ré;

f) se a supressão da vegetação de restinga (primária e/ou secundária existente na área de Empreendimento (seguida da instalação e operação do Empreendimento) ocasionará erosões marítima e eólica, além de impactos negativos interestaduais ao mar territorial da União, bem como às praias, aos terrenos de marinha, e seus acrescidos. [grifos do MPF]

- O decisório de primeiro grau impugnado nomeou um engenheiro agrônomo, após rechaçar os pedidos ministeriais sucessivos de indicação de três outros órgãos, a saber, a Polícia Federal, a UFAL - Universidade Federal de Alagoas e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

- Embora algumas atribuições do Decreto nº 23.196/33 possam insinuar que um engenheiro agrônomo poderia, em tese, avaliar o impacto ambiental do empreendimento, a envergadura das obras impõe a nomeação de uma equipe multidisciplinar. Para dar uma ideia precisa da magnitude do negócio: “A área desse estudo de impacto ambiental localiza-se no município de Barra de São Miguel, na rodovia AL-101-sul, em área de expansão urbana. O empreendimento denominado BARRA DE SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO possui uma área total de 2.249.419,57 m², com 1.463.575,50 m² destinados a unidades de conservação privada onde serão edificadas durante o prazo estimado de 10 anos a construção de condomínios residenciais, loteamento, hotel e *resort*, escola, centro comercial e campo de golfe de 18 buracos”.

- Como bem salientou o parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, “nenhuma das atribuições conferidas ao mencionado profissional abrange o trato com a biologia da flora e fauna silvestres ou selvagens (definida na Lei nº 9.605/98, art. 29, §

3º), especialmente marinhas (um dos pontos controversos) e muito menos com a oceanografia e a geografia marinha” (outro ponto também controvertido). Ademais, “sequer há, nos autos, certidão emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) que comprove que o perito particular nomeado possui especialidade concentrada nas áreas referidas...”, fl. 1.792, v. 7.

- Não se está invadindo a seara de livre convencimento do julgador, mas se lhe apontando a necessidade de uma equipe técnica na fase probatória de uma ação civil pública, movida para a defesa do meio ambiente, mantendo intangível o seu poder-dever de nomear aqueles de sua confiança, seja sob o prisma do conhecimento científico, seja sob o prisma da neutralidade.

- Para evitar uma possível oposição de embargos declaratórios, frisa-se não ter relevância qualquer questionamento quanto à competência ou parcialidade dos órgãos outrora apontados pelo MPF para a realização da perícia – a Polícia Federal, a UFAL e o ICMBio –, considerando que o pedido efetivamente constante no agravo é o de nomeação de qualquer outra entidade, pública ou privada. Remete-se à alínea e dos pedidos, fl. 12v, v. 1.

- No tocante ao adiantamento dos honorários periciais pelo MPF, diante da dicção do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se pode exigí-la: “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”. Aliás, esse entendimento restou consagrado em sede de embargos de divergência no Recurso Especial nº 733.456/SP, guiando-se pelo princípio da especialidade para, expressamente, declarar inaplicáveis os arts. 27 e 33 do CPC, além do art. 10 da Lei nº 9.289/66. Precedente: EREsp 733456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 29/04/2011.

- Registra-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem acolhido reclamação contra decisórios a impor essa obrigação de adiantamento pelo autor, com base no Verbete nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo, pertinente à reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica. Cita-se, por exemplo, liminar monocrática deferida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio em Medida Cautelar na Reclamação nº 11.951/RS, de 3 (três) de setembro de 2011.

- O art. 13 da Lei nº 7.347/85 determinou a criação de um fundo reparatório de danos ambientais. No nível federal, veio à tona o Decreto 1.306/94, a regulamentar o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

- O desiderato desta ação civil pública consiste justamente em proibir, suspender e desfazer empreendimento imobiliário de grande porte para fins de proteção de vegetação de restinga fixadora de dunas e bermas em região localizada entre a praia do Francês (Marechal-Deodoro) e a Barra de São Miguel. Nessa óptica, na essência, a tutela almejada pelo *Parquet* abarca o próprio objetivo reparatório. Assim, teleologicamente, pode-se autorizar a utilização de recursos de tal Fundo, mesmo porque o espírito a nortear a tutela do meio ambiente é o da prevenção, é o da intangibilidade da natureza, cujo longo decorrer dos tempos lhe garantiu a exuberância hoje por nós usufruída e que ansiamos garantir para as futuras gerações. De forma coerente, aliás, deve-se evitar, na medida do razoável, a concretização de uma realidade danosa cuja reversão, se e quando possível, constituiria tarefa árdua e complexa. Precedente: RMS 30.812/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, *DJe* 18/03/2010.

- Revogação da nomeação de RUDSON SARMENTO MAIA, CREA 2.901-D, como perito na Ação Civil Pública nº 0003884-68.2010.4.05.8000, de modo a oportunizar a indicação, por parte do douto Magistrado de primeiro grau, de uma entidade pública comprovadamente capacitada para o mister e estranha à lide.

- Declaração no sentido de que o eventual adiantamento dos honorários periciais sejam arcados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regido pelo Decreto 1.306/94.

- As demais alegações, de natureza meritória, não hão de ser conhecidas, por extrapolarem os limites do decisório monocrático e em reverência ao princípio do juiz natural.

- Agravo de instrumento provido

Agravo de Instrumento nº 124.835-AL

(Processo nº 0005322-05.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-EXCESSO DO DIREITO DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS A NOTICIAR SUAS ATIVIDADES POR PARTE DA PF-ATRIBUIÇÃO DE JUÍZO DE VALOR, ANTEVENDO SUPOSTO INDICIAMENTO DA AUTORA, O QUAL NÃO OCORREU-DANOS MORAIS CONFIGURADOS**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCESSO DO DIREITO DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS A NOTICIAR SUAS ATIVIDADES POR PARTE DA PF. ATRIBUIÇÃO DE JUÍZO DE VALOR, ANTEVENDO SUPOSTO INDICIAMENTO DA AUTORA, O QUAL NÃO OCORREU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Hipótese em que a atuação dos policiais federais excedeu o direito de divulgação dos dados necessários a noticiar suas atividades, eis que indicaram o nome da apelada como autora dos crimes de furto e estelionato na imprensa local, antes mesmo de concluídas as investigações.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

- Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalida-

de) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso –, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

- No caso dos autos, todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade da União estão presentes.

- Com efeito, a divulgação prematura dos fatos constantes do Inquérito na imprensa, tal como a atribuição de juízo de valor por parte dos agentes federais, que anteviram um suposto indiciamento da autora, causaram prejuízos à sua imagem e à sua reputação, motivo pelo qual faz jus à reparação.

- Manutenção da indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 519.843-CE

(Processo nº 2007.81.00.009836-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
DOAÇÃO ONEROSA-DESCUMPRIMENTO PELO INCRA DO ENCARGO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA OS BENEFICIÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ/AL-MORA DO DONATÁRIO-REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO-REINTEGRAÇÃO DO DOADOR NA POSSE DOS IMÓVEIS**

EMENTA: CIVIL. DOAÇÃO ONEROSA. DESCUMPRIMENTO PELO INCRA DO ENCARGO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS AOS BENEFICIÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ/AL. MORA DO DONATÁRIO. REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. ART. 562, 1ª PARTE, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Apelo do INCRA e remessa oficial tida por interposta, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária, para declarar a revogação da doação, lavrada pela escritura pública, e que determinara a imediata imissão/reintegração na posse dos imóveis rurais denominados “São Judas Tadeu I, II e III”, situados na cidade de Jequiá da Praia, Alagoas, em razão da inexecução do encargo pelo INCRA.

- Segundo o art. 538 do atual Código Civil, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Já a doação com encargo ou onerosa é aquela em que o doador impõe ao donatário um encargo como contraprestação. A inexecução de tal encargo pela parte donatária implica a revogação do contrato de doação, a teor do disposto no art. 555 do CC de 2002.

- No caso concreto, o contrato de doação dos imóveis rurais intitulados “São Judas Tadeu I, II e III”, situados no município de Jequiá da Praia-AL, foi realizado entre a Central Energética Vale do Jequiá Ltda., na condição de doadora, e o INCRA, na condição de donatário, constando expressamente na escritura pública de doação que o

INCRA deveria efetuar, na área doada, a construção de casas e entregá-las aos beneficiários da Reserva Extrativista do Município de Jequiá da Praia no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de as terras retornarem ao patrimônio da doadora, na forma do art. 562 do CC/02.

- Se o contrato de doação foi lavrado em cartório em 21/01/2010 e o ajuizamento da presente demanda se deu em 01/03/2012, não há dúvida de que transcorreram mais de 2 (dois) anos do prazo estipulado para o cumprimento do encargo pelo INCRA.

- O fato de o donatário alegar que não agiu com culpa em relação ao não cumprimento do encargo contratual que lhe cabia, já que, segundo ele, a construção das casas não dependia apenas de sua vontade, não tem o condão de afastar os efeitos da inexecução do encargo outrora assumido e não cumprido pelo INCRA, o que implica a revogação da doação, tudo na forma prevista no contrato e na lei civil (art. 562, primeira parte).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 549.437-AL

(Processo nº 0001246-91.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 20 de novembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REITEGRAÇÃO DE POSSE-PROPRIEDADE DA UFRPE-MATA
DO TORÓ-RESERVA ECOLÓGICA DE TAPACURÁ-MUNICÍPIO
DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE-OCUPAÇÃO-DIVERSAS FA-
MÍLIAS-POSSE VELHA-MAIS DE 20 ANOS-ÁUSÊNCIA DE PERI-
GO DE DEMORA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. REITEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE DA UFRPE. MATA DO TORÓ. RESERVA ECOLÓGICA DE TAPACURÁ. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. OCUPAÇÃO. DIVERSAS FAMÍLIAS. POSSE VELHA. MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA. RECURSO IMPROVIDO.

- Hipótese em que a agravante, UFRPE, conforme escritura pública, é proprietária de uma área, denominada “Oiteiro de Pedro”, também conhecida como Mata do Toró, que pertence à Reserva Ecológica de Tapacurá, Município de São Lourenço da Mata/PE, localizando-se às margens do lago da barragem, onde ocorreram várias ocupações.

- Inexistência de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a ocupação do imóvel em questão existe há mais de 20 (vinte) anos, conforme dados trazidos pela própria UFRPE.

- Trata-se, assim, de posse velha (mais de ano e dia), fato este que, por si só, impede o pedido de reintegração, em sede de tutela de urgência.

- A ação possessória foi intentada após ano e dia – na verdade, mais de vinte anos – do desapossamento, quando se sabe que, segundo o art. 924 c/c o art. 928, ambos do Código de Processo Civil, a liminar (que nada mais é do que um exemplo clássico de tutela antecipada) de reintegração de posse só seria possível em caso de ação de força nova (vale dizer, de menos de ano e dia).

- Inexistentes os pressupostos objetivos do citado dispositivo legal (leia-se: art. 927 do CPC), dentre os quais, a data da turbação ou esbulho, não cabe a medida liminar requestada.

- Não se está a cancelar ou proteger ilegalidades, ante a inércia jurisdicional quanto ao ato de esbulho. Absolutamente. No entanto, a concessão de liminar reintegratória, ao menos em princípio, na hipótese de avença que pode retirar o direito de moradia de várias famílias, afigura-se incompatível com a pretendida medida de urgência de cunho inteiramente satisfativo, sem que antes se tente uma solução conciliatória para o caso, como ressaltou a juíza de 1º grau, avocando-se o princípio da razoabilidade, quando se está a lidar com o direito de diversas famílias.

- *“Realmente, resta mais do que patente nos autos que o caso em questão envolve a noção de posse velha, demandando o rito ordinário para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração, posto que o esbulho, como reportou a UFRPE, teria ocorrido desde o ano de 1988 (fls.48/52), enquanto somente a partir do dia 01.09.2010 é que se tem notícia de providência por parte da administração da UFRPE”.* (**Procuradoria Regional da República**).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 116.311-PE

(Processo nº 0008150-08.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA EXPROPRIADA-EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA-OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA-VENDA AD CORPUS-APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, ART. 500, §§ 1º E 3º**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA EXPROPRIADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. VENDA AD CORPUS. APLICAÇÃO DO ART. 500, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO CIVIL. IMPROVIMENTO.

- Verifica-se, *in casu*, que o magistrado noticiou a existência de acordo homologado por sentença firmado pelas partes no qual foi reconhecido pelo INCRA que a área medida e demarcada do Engenho Belo Horizonte corresponde a 2.130,3773 ha. Ficou acertado que o INCRA realizaria fiscalização para verificar a existência de área remanescente (ainda não demarcada) do imóvel rural até o limite de 2.889,36 ha (área registrada), caso em que seria incluída na desapropriação e indenizada na mesma proporção da área já demarcada.

- Dessa forma, mediante a celebração do acordo, o INCRA se comprometeu a indenizar o imóvel como um todo, baseando-se em determinada área que supostamente media 2.130,3773 ha, e não pelo fracionamento em hectares a repercutir no preço, ressalvando, tão somente, eventual complementação do valor caso nova medição apontasse uma área maior. Inclusive, a hipótese de verificação da área em tamanho inferior sequer foi objeto do acordo.

- O que se verifica dos autos é que ocorreu no caso uma venda *ad corpus*, em que não foi elemento essencial da formação do preço a extensão das terras, estando comprovado que o INCRA, ao apresentar sua proposta para o acordo, tinha ciência das limitações do imóvel que estava indenizando, ainda que não soubesse a extensão territorial exata.

- Após a formalização do acordo, o INCRA apurou uma área total de 2.119,7776 ha, inferior à área fixada; no entanto, em respeito à coisa julgada material, deverá pagar aos expropriados a indenização sobre a área de 2.130,3773 ha.

- Importante destacar, ainda, que o Código Civil estabelece uma presunção de que a referência às dimensões do imóvel é meramente enunciativa quando a diferença encontrada entre a área constante do contrato e a área efetiva do imóvel não exceder de um vigésimo, ou seja, 5% da área total anunciada. No caso em tela, evidencia-se que a diferença entre a área considerada no acordo (2.130,3773 ha) e a efetivamente existente (2.119,7776 ha) equivale a menos de meio ponto percentual, o que atrai a aplicação dos §§ 1º e 3º do art. 500 do Código Civil.

- Portanto, entendo que se justifica o pagamento da indenização na forma deferida pelo juiz *a quo*, com base no acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, em obediência ao princípio da coisa julgada. Como bem salientou o magistrado de primeiro grau: “a coisa julgada material formou-se, tornando imutável e indiscutível o objeto do acordo, que passou a fazer lei entre as partes, nos termos dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil”.

- Ademais, o próprio Ministério Público se manifestou nos autos da ação principal no sentido de que fosse mantido o acordo firmado, quando afirmou que “não há no acordo a possibilidade de a área ser inferior e tal fato afetar o valor da indenização, já que as partes tiveram por correta a medição efetuada pelo INCRA”.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 127.904-AL

(Processo nº 0011171-55.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-UNIVERSIDADE FEDERAL-
VESTIBULAR-EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA CONFIRMA-
ÇÃO DA OPÇÃO DE INCENTIVO PREVISTO NAS POLÍTICAS
SOCIAIS DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL-
NOME NA LISTA DE APROVADOS-RESPONSABILIDADE DA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL. VESTIBULAR. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA OPÇÃO DE INCENTIVO PREVISTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL. NOME NA LISTA DE APROVADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devida indenização por danos morais à autora, considerando ter a ré contribuído para equívoco cometido pela vestibulanda no preenchimento da opção de política de incentivo, constando seu nome indevidamente na lista de aprovados do vestibular 2011.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada ao prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a outro de interesse não patrimonial.

- O que se verifica, no caso, é que, embora a demandante tenha assinalado a opção de confirmação do incentivo incorreta, a Administração a induziu ao erro, diante da confusão da redação apresentada. Inclusive, a autora assinalou, no campo anterior, a opção NÃO para a solicitação de incentivo, bem como quando da impressão do cartão de inscrição, no campo destinado à solicitação de incentivo, constou a opção NÃO, fazendo parecer que a sua inscrição estava dentro da conformidade.

- Ser o estudante informado apenas no momento da matrícula de que a sua aprovação, na realidade, não teria ocorrido, após a comemoração pela conquista que se pensava ter alcançado, inegavelmente gera no candidato um abalo emocional significativo, sendo passível de reparação por parte do agente causador do dano.

- Tem-se por razoável e proporcional, para a reparação do evento danoso, a redução do valor da indenização fixada na sentença para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mesmo sendo atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não deve causar o enriquecimento indevido da parte.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que “não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante”. (REsp 1.108.013-RJ, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, *DJE*, 22.06.2009)

- Apelação parcialmente provida, reduzindo-se a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para afastar a UFPE da condenação ao pagamento da verba honorária.

Apelação Cível nº 550.035-PE

(Processo nº 0005453-43.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO REVISIONAL-CÉDULA PIGNORATÍCIA DE CRÉDITO RURAL-JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO-MULTA DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TAIS ENCARGOS-COBANÇA DE JUROS DE 3% AO ANO-POSSIBILIDADE-EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA PIGNORATÍCIA DE CRÉDITO RURAL. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. MULTA DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TAIS ENCARGOS. COBANÇA DE JUROS DE 3% AO ANO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 167/67. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.

- Ação revisional de contrato de repactuação de dívida inserta em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, em que a parte autora pugna pela declaração de nulidade das seguintes cláusulas contratuais: a) aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento); b) aplicação de capitalização anual dos juros de 3% (três por cento); c) incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária; d) cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) do saldo devedor.

- A sentença julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, “para determinar que sejam observadas em relação ao contrato vertente a limitação de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a exclusão da Comissão de Permanência, bem como a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento)”.

- Preliminar de intempestividade do apelo da parte autora suscitada pela União, por ausência de ratificação após a publicação da sentença que julgou os embargos de declaração que não merece pros-

perar, vez que regra da necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração só deve valer para os chamados recursos extremos, quais sejam, o recurso especial e o recurso extraordinário, vez que apenas estes têm como pressuposto o prévio esgotamento das vias ordinárias.

- Nas cédulas de crédito rural, mostra-se cabível a cobrança de taxa de juros, limitada ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, sendo inexigível, contudo, a cobrança de comissão de permanência, nos termos do art. 5º parágrafo único do Decreto-Lei 167/67, conforme jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos Edcl no REsp 1010332/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

- Contudo, no caso concreto, o contrato não prevê a cobrança de juros superiores a 12%, de multa de mora e de comissão de permanência, observação ratificada pelos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Foro deste Tribunal (fls. 152/156).

- Foi pactuada, tão somente, a cobrança de juros de 3% (três por cento) ao ano mais correção monetária, com base na variação do preço mínimo do milho, até a data da inadimplência. Após, apenas a incidência da taxa SELIC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

- Em relação à capitalização dos juros de 3% (três por cento) ao ano, há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, desde que pactuado, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, razão pela qual legítima é a sua incidência.

- Em relação aos pedidos de exclusão da incidência de correção monetária, bem como de exclusão da cláusula de vinculação do contrato à safra de milho, deles não se conhece, tendo em vista que

somente foram apresentados em sede de apelação, constituindo-se, pois, em inovação recursal, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

- Desse modo, não tendo sido pactuada a cobrança de juros superiores a 12%, multa de mora e comissão de permanência, deve ser reformada, em parte, a sentença, para que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria do Foro do Tribunal, por ser órgão imparcial e equidistante dos interesses em conflito, mantendo-se a cobrança de juros de 3% (três por cento) ao ano mais correção monetária, com base na variação do preço mínimo do milho, até a data da inadimplência. Após, apenas a incidência da taxa SELIC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

- Inversão da sucumbência em desfavor do particular, por ter a União decaído de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Prejudicado o pedido do particular de majoração da verba honorária.

- Apelação do particular improvida e apelação da União e remessa necessária providas em parte.

Apelação / Reexame Necessário nº 14.389-RN

(Processo nº 2006.84.01.000519-9)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TUTELA ANTECIPADA-PAGAMENTO DE
AUXÍLIO MORADIA AOS OCUPANTES DAS UNIDADES HABITA-
CIONAIS INTERDITADAS-DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU
O VALOR DO REFERIDO AUXÍLIO-VALOR MÁXIMO OBTIDO
LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO IMÓVEIS QUE POSSUEM SI-
TUAÇÃO SEMELHANTE À DAS UNIDADES HABITACIONAIS EM
QUESTÃO-ADEQUAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA AOS OCUPANTES DAS UNIDADES HABITACIONAIS INTERDITADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU O VALOR DO REFERIDO AUXÍLIO. VALOR MÁXIMO OBTIDO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO IMÓVEIS QUE POSSUEM SITUAÇÃO SEMELHANTE À DAS UNIDADES HABITACIONAIS EM QUESTÃO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Civil Pública de origem, acolheu o pedido do MPF no sentido de reajustar o valor do auxílio moradia pago aos ocupantes das unidades habitacionais interditas do Conjunto Residencial Muribeca, passando de R\$ 535,08 para R\$ 750,00, considerando pesquisa operacional realizada em bairros adjacentes (fl. 20).

- No caso em exame, verifica-se que o pedido de reajuste do valor do auxílio moradia pago aos ocupantes de unidades habitacionais do Conjunto Muribeca, que tiveram de desocupá-las, fundou-se em pesquisa de mercado distinto daquele em que se encontra inserido o referido conjunto habitacional.

- É de se ressaltar que o MPF, ao solicitar a elevação do valor do referido auxílio para R\$ 750,00, levou em conta os valores de aluguel praticados em imóveis localizados em bairros como Candeias e Barra de Jangada, nos quais, de fato, há uma especulação imobiliária cres-

cente, o que já não ocorre com os imóveis residenciais no bairro da Muribeca, onde está situado o conjunto habitacional homônimo.

- Partindo de tal premissa, deve ser acolhido como razoável o valor máximo obtido no estudo realizado pela ora agravante, no importe de R\$ 600,00, tendo em vista que tal documento levou em consideração imóveis que possuem situação semelhante à das unidades habitacionais do Conjunto Muribeca.

- Acaso não concedida a presente medida, a ora agravante haveria de suportar o pagamento de valores de auxílio moradia que se mostram excessivos e destoantes dos praticados na região circunvizinha ao Conjunto Residencial Muribeca.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido para fixar o valor do auxílio moradia pago aos substituídos da Ação Civil Pública originária em R\$ 600,00, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, diante de outros elementos que conduzam a entendimento diverso, aprecie novamente tal questão.

Agravo de Instrumento nº 127.974-PE

(Processo nº 0011286-76.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
COFINS-ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS-LC 70/91-STATUS DE LEI ORDINÁRIA-MATÉRIA NÃO
RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR-INEXISTÊNCIA DE NOVA
FONTE DE CUSTEIO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96-CONS-
TITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO A PARTIR DESTA JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, visando rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do AMS 87616-PE, sob o argumento de que a decisão rescindenda teria violado o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, na medida em que foi revogada a isenção da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

- Não se aplica ao caso em deslinde a Súmula 343 do STF, a qual veda o cabimento de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando o texto legal envolvido tiver interpretação controvertida nos tribunais.

- Tal enunciado sumular tem incidência apenas quando há interpretação controvertida da lei federal nos tribunais, não, porém, quando se cuida da exegese de preceito constitucional, como ocorre na hipótese em tela, em que se discute a violação ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

- No caso específico das contribuições sociais, observa-se que a Constituição Federal exigiu, apenas, no seu art. 195, que o financiamento da Seguridade Social se faça nos termos da lei, sem acrescentar a tal expressão o adjetivo complementar.

- Embora o § 4º do art. 195 da Constituição Federal, ao referir-se ao art. 154, I, termine por exigir a edição de lei complementar nas situações em que for instituir outras fontes de custeio, tal dispositivo não se aplica ao caso em tela. É que a COFINS já encontra sua base de cálculo arrolada no art. 195, I, b, do texto constitucional, não podendo ser enquadrada como uma nova exação.

- A revogação de uma isenção não equivale à instituição de tributo, como já afirmado pelo STF em diversas oportunidades, pois naquele benefício fiscal se podem identificar todos os elementos da obrigação tributária, tais quais os sujeitos ativo e passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, embora seja excluído por lei o pagamento do tributo.

- O STF e o STJ, nos regimes dos artigos 543-B e 543-C do CPC, entenderam pela regularidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, anteriormente garantida pelo artigo 6º, II, da LC nº 70/91.

- O contribuinte, no entanto, deixou de recolher o tributo com base em decisão transitada em julgado. Aplicação da modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que a exigência da COFINS, no caso concreto, dê-se a partir da data deste julgamento.

- Ação rescisória parcialmente procedente.

- Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ação Rescisória nº 6.306-PE

(Processo nº 2009.05.00.071039-2)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de dezembro de 2012, por maioria)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EMBARGO DE OBRA (TEMPLO-ESCOLA), EM EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE - DÉCRETO FEDERAL Nº 924/93)-ATO ADMINISTRATIVO DE EMBARGO DA AUTARQUIA AMBIENTAL FEDERAL CALCADO NA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL-PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO PELO INTERESSADO NOS IDOS DE 2003-MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS NO SENTIDO DA POUCA EXPRESSIVIDADE DO IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DO EMPREENDIMENTO E DA SUA NÃO INSERÇÃO NO ROL DOS QUE EXIGIRIAM A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL-INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO IBAMA NA SOLUÇÃO FINAL DO PROBLEMA-INADMISSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO *AD INFINITUM* DE RESPOSTA A SER DADA AO CONSTRUTOR-IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DESSA INAÇÃO NA ESPERA PELO PRONUNCIAMENTO DO ICMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE)-ADMISSÃO DA ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EMBARGO DE OBRA (TEMPLO-ESCOLA), EM EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE - DECRETO FEDERAL Nº 924/93). ATO ADMINISTRATIVO DE EMBARGO DA AUTARQUIA AMBIENTAL FEDERAL CALCADO NA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. LEI Nº 9.985/2000 E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO PELO INTERESSADO NOS IDOS DE 2003. MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS NO SENTIDO DA POUCA EXPRESSIVIDADE DO IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DO EMPREENDIMENTO E DA SUA NÃO INSERÇÃO NO ROL DOS QUE EXIGIRIAM A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO IBAMA NA SOLUÇÃO FINAL DO PROBLEMA. INADMISSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO *AD INFINITUM* DE RESPOSTA A SER

DADA AO CONSTRUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DESSA INAÇÃO NA ESPERA PELO PRONUNCIAMENTO DO ICMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE). LEI Nº 11.516/2007. ADMISSÃO DA ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de suspensão do embargo da obra de construção, por associação com fins religiosos e educacionais, de “templo-escola”, com 571,14m², em loteamento localizado na Praia de Campina, no Município de Rio Tinto/PB, inserto na Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape (Decreto Federal nº 924/93).

- O IBAMA embargou a obra, ao fundamento de que faltaria o necessário licenciamento ambiental.

- A competência do IBAMA para o licenciamento ambiental deriva da qualificação da área de entorno como **área de proteção ambiental federal** (APA da Barra do Rio Mamanguape - Decreto Federal nº 924/93). Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, compete ao IBAMA o licenciamento no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução CONAMA nº 237/97, de seu turno, determina que nesse quadro se compreendem as “localizadas e desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em **unidades de conservação de domínio da União**” (art. 4º, I). Segundo a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as **unidades de conservação** integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, quais sejam, as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável (art. 7º). As unidades de proteção integral são compostas de estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida silvestre (art. 8º). Já o grupo das **unidades de uso**

sustentável é integrado pelas **áreas de proteção ambiental**, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares de patrimônio natural (art. 14). Entende-se por APA, *“uma área, em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”* (art. 15). **Assim, não prospera a alegação do IBAMA de que o postulante deveria ter procurado o órgão ambiental estadual para a obtenção da licença. É certo que o interessado se dirigiu à instituição com competência para decidir sobre o seu pedido de edificação em área de APA federal.**

- Parecer subscrito por Procurador Federal da PGF/IBAMA/PB, datado de **07.10.2003**, detalha: *“Em 03.10.2003, a interessada em epígrafe requereu ao IBAMA autorização para que lhe seja autorizada a construção de um imóvel em área da praia de campina, onde está situada parte da APA de Mamanguape. No imóvel que se pretende construir, funcionarão um templo religioso, uma escola e uma casa pastoral [...] Posteriormente, os autos seguiram para a DITEC (fl. 52), chefia da APA (fl. 53) e DIAGAB (fl. 61). Em nenhum desses setores houve manifestações conclusivas, porém isso não impede a apreciação jurídica do caso. [...]”*. No referido documento, o agente público opinou: *“Apesar do local onde eventualmente será construído o imóvel ser uma unidade de conservação sustentável federal, a Lei 9.985/2000 e o Decreto 4.340/2002, além das demais normas aplicáveis à espécie, **não proíbem o tipo de imóvel a ser empreendido pela interessada, até porque a obra, a princípio, em nenhum momento prejudicará qualquer ecossistema existente na unidade./A obra, aliás, trará benefícios à comunidade na medida em que se propõe a evangelizar os nativos e a propiciar educação e lazer aos comunas, medidas essas constitucionalmente asseguradas como direitos individuais e sociais [...]** Finalmen-*

te, não é o caso de licenciamento ambiental, posto que a obra não se enquadra nas especificações da Resolução 237/CONAMA". O Procurador Chefe deu o seu "de acordo". Em **08.10.2003**, então, foi exarada pelo IBAMA "autorização de corte/desmatamento para exóticas e frutíferas cultivadas", em favor do interessado, tendo dela constado: "Fica acordado o replantio de mudas de árvores frutíferas como medida compensatória". **Apenas de 2007, mais de 3 anos depois**, é a Nota Técnica AGU/PGF/PFE/IBAMA/PB nº 425/2007, na qual se destacou a necessidade de apreciação conclusiva sobre o caso e que trouxe as seguintes considerações: "Primeiramente, é de ser registrado que a obra encontra-se localizada no denominado Loteamento Praia de Campina./Quanto ao referido Loteamento, deve ser aqui registrado que, nos autos do Processo nº 02016.004035/99-41, há posicionamentos técnicos, tanto de Analistas Ambientais do IBAMA na Paraíba quanto de Consultor Técnico do IBAMA sede, **favoráveis à implantação do empreendimento**, não tendo o Processo chegado a uma conclusão por fato de interesse de empreendedor, **mas também por responsabilidade do IBAMA**, que, aparentemente, deixou de reiterar a exigência de elaboração de estudos ambientais./Aliada à omissão do IBAMA em dar impulso oficial ao Processo, reiterando a exigência de elaboração de estudos ambientais, também houve omissão quanto à fiscalização da implantação do empreendimento (loteamento) sem que houvesse o prévio licenciamento ambiental./Pois bem. A situação atual é a seguinte: o loteamento foi implantado, terceiros de boa-fé compraram os lotes e passaram a erguer suas casas e/ou demais construções./Diante desse quadro, **não podem o IBAMA ou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade passar a embargar toda e qualquer construção localizada no já mencionado loteamento, sob o argumento de que este não foi objeto de prévio licenciamento [...]** Saliente-se que a obra não consta no rol de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental constante do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 237/97./Considerando que o rol contido no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97 não é taxativo [...], necessário se faz que a área técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade se pronuncie conclusivamente

sobre a necessidade ou não de licenciamento ambiental da obra, a partir da verificação in loco da existência ou não de potencialidade poluidora ou da utilização ou não de recursos naturais [...]”. De **03.10.2007**, é o parecer técnico de analista ambiental, no qual constou: “Especificando a **localização dos lotes [do requerente], os mesmos não estão em área de preservação permanente ou em faixa dos 33,0 metros de terreno de marinha.**/O impacto ambiental da construção pode ser classificado **de pequeno porte** [...] O Instituto Chico Mendes e APA do Rio Mamanguape, dentro de suas atribuições, podem definir se aquela comunidade é tradicional e na possibilidade de aprovação daquela construção”. O embargo da obra se deu em **10.04.2008, ou seja, quase 5 anos depois da expedição da autorização inicial pelo IBAMA.** Constam dos autos o alvará (originário) de licença de construção expedido pela Prefeitura, bem como sua atualização. Desde 2008, os autos do PA foram encaminhados ao ICMbio, em Brasília, não havendo qualquer registro de respostas por aquela autarquia especial, até o presente momento. **Do arcabouço documental trazido aos autos, extrai-se:**

a) a associação religiosa recorrida não se ocultou à atuação dos órgãos ambientais, buscando, desde o início, a chancela das autoridades ambientais para a construção que pretendia edificar; b) referida construção situa-se em área de APA que já conta com uma razoável ocupação humana, não se destinando ao exercício de atividade econômica, mas sim religiosa e educacional; c) é tranquilo na esfera administrativa, ouvidos os seus técnicos, que o impacto ambiental da construção é de pequena expressividade; d) está caracterizada injustificável demora administrativa, não imputável à associação recorrida, já que o IBAMA tem se recusado a se manifestar definitivamente sobre questão que se situa em sua alçada, seja em vista de sua competência para o licenciamento ambiental que diz necessário, seja pelo fato de que não se pode obrigar o administrado a aguardar, indefinidamente, o pronunciamento de um ente estatal que pode ser substituído, em caso de inércia, pela manifestação do próprio IBAMA. Princípios constitucionais, como os da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, estão a escorar a pretensão autoral.

- O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com natureza autárquica, foi criado pela Lei nº 11.516/2007, que estatui como uma de suas finalidades exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União (art. 1º, IV). Veja-se, contudo, que referido diploma legal é explícito quanto ao fato de que essa atribuição *“não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”*.

- A desconformidade estética da obra telada quanto às demais construções da área, que se designou de provável comunidade tradicional, foi posta apenas recentemente, sem que sequer se tenha trazido algum elemento probatório para demonstrar suposta “crise arquitetônica”.

- As provas reunidas nos autos levam a crer que a recorrida é, efetivamente, a proprietária da área, assim tendo sido reconhecida pela Administração Ambiental desde 2003, não havendo uma razão plausível para a suscitação pela recorrente de discussão sobre a titularidade do terreno em sede judicial

- Pelo desprovemento da remessa oficial e da apelação.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.747-PB

(Processo nº 2008.82.00.009624-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO DE REURBANIZAÇÃO DA
ORLA DE PETROLINA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL-NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-
PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO DA ORLA DE PETROLINA (ORLA I, II, III). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Meio ambiente, bem de uso comum do povo, cuja titularidade é da coletividade, representa o direito subjetivo e vinculado, essencial ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988 (art. 225).

- AMMA - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE interpõe agravo de instrumento contra decisão, que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal de Petrolina/PE, deferiu pedido de liminar, determinando o imediato embargo das obras de ampliação e reurbanização da Orla de Petrolina até a regularização do procedimento de licenciamento ambiental (apresentação de estudo de impacto ambiental, comprovação do baixo impacto ambiental, essencial para fixar a competência municipal do licenciamento, licença para supressão de vegetação da Orla III, comprovação de atendimento dos requisitos da Resolução CONAMA nº 369/2006, sobre o interesse social e utilidade pública, dentre outros).

- O Projeto de Reurbanização da Orla de Petrolina (Orla I, II, III), conforme os autos, não atendeu aos requisitos previstos na legislação ambiental, dentre eles, os de: a) comprovação idônea de que o projeto atende à utilidade pública e ao interesse social consagrados

na legislação ambiental (artigo 3º, Código Florestal); b) concessão de licença ambiental pelo órgão municipal para supressão de vegetação em área de preservação permanente de interesse federal (margem de rio interestadual), tendo em vista que não foi comprovado o impacto exclusivamente local, o que, diante da dúvida, afasta o regime de competência municipal previsto no artigo 9º, inciso XIV, a, da Lei Complementar nº 140/2011, transferindo para a competência residual do Estado de Pernambuco (artigo 8º, inciso XIV, LC 140/11); c) não há justificativa técnica para o projeto como de interesse social ou de utilidade pública; d) inexistência de estudo ambiental idôneo sobre o baixo impacto ambiental do empreendimento (no procedimento administrativo ambiental consta mero diagnóstico da situação já existente, sem qualquer avaliação sobre as consequências da nova intervenção na área de preservação permanente; e) ausência de plano de recuperação da área degradada; f) **ausência de estudo prévio de impacto ambiental**, considerando a extensão da orla a ser objeto de intervenção (por volta de 4 km) e a faixa marginal sujeita a proteção, em razão de estar inserida em área de preservação permanente (500 metros), podendo configurar projeto urbano em área considerada de relevante interesse ambiental, a teor do artigo 2º da Resolução nº 001/86, CONAMA, como registrou a decisão agravada; g) Inexistência de RIMA (relatório de impacto ambiental), de acordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86.

- Não se pode admitir a realização de obra que ocasione impactos ao meio ambiente sem o correspondente licenciamento ambiental, *ex vi* do art. 10 da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo Texto Constitucional (inciso IV do parágrafo 1º do art. 225 da CF/88).

- A possibilidade de danos (ou seja, mesmo que ainda não tenham ocorrido) à área de preservação permanente faz incidir os princípios de direito ambiental, dentre os quais os da prevenção e da precaução. (Nesse sentido: AG 00124735620114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/06/2012 - Página: 84)

- Agravo de Instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 127.568-PE

(Processo nº 0010214-54.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE-
PENSÃO ESPECIAL-PILOTO DA FORÇA AÉREA AMERICANA-
IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE (LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, DO ADCT. PILOTO DA FORÇA AÉREA AMERICANA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

- Pretensão do autor-apelante, membro da Força Aérea Americana (USAF) à época do Grande Conflito Mundial, de concessão da pensão especial de ex-combatente, por ter participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- Caso em que os documentos carreados aos presentes autos comprovam, de forma efetiva, a participação no Teatro de Operações da Itália, na Segunda Guerra Mundial, como integrante de unidade militar americana – primeiro piloto Major da Força Aérea dos Estados Unidos da América –, tendo lutado ao lado do Primeiro Grupo de Aviação de Caça da Força Aérea Brasileira, servindo como Oficial de Ligação, no entanto, defendendo a sua pátria, e não o Brasil, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

- Como bem destacado pelo ilustre magistrado *a quo*, os militares que defenderam outro país no Grande Conflito Mundial, e não o Brasil, não podem ser amparados pelo ADCT da CF/88, cuja *previsão é a de proteger e amparar os militares que arriscaram a vida defendendo o País e os ideais acolhidos pelo Brasil*, in verbis: “(...) Ora, por mais extensiva que seja a noção de ex-combatente prevista pelas normas de regência, não há como se conceber que o Brasil deva acolher e proteger militares que defendiam outras bandeiras no momento da guerra, independentemente de estarem ou não do mesmo lado do Brasil naquele momento histórico. (...). Todos os

documentos acostados comprovam que, à época, era membro da Força Aérea Americana (USAF), e, assim, não há como se estender a proteção constitucional de ex-combatente em análise, sob pena de ampliação da proteção mesmo aos estrangeiros. Nessa linha de raciocínio, em nada muda o entendimento supra o fato de o autor ter recebido condecorações de nosso Ministério da Defesa por serviços prestados durante a guerra. É do conhecimento histórico que os membros da Força Expedicionária Brasileira - FEB lutaram na Itália junto com outros militares de outros países, em especial dos Estados Unidos da América. Assim, por certo que militares de outros países realizaram atos que merecem o reconhecimento por parte de nossas forças militares, vez que houve luta em conjunto e mútua proteção". (Fls.55/55)

- O col. Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que, sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS).

- Apelação provida, em parte, apenas para afastar da condenação o pagamento das custas processuais.

Apelação Cível nº 550.388-PE

(Processo nº 0009486-76.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE-DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-DC TANTAS VEZES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS PARA DETECTAÇÃO DE METÁSTASE E OUTROS TUMORES MALIGNOS, NA CONFORMIDADE DE EXIGÊNCIA MÉDICA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-DC TANTAS VEZES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS PARA DETECTAÇÃO DE METÁSTASE E OUTROS TUMORES MALIGNOS, NA CONFORMIDADE DE EXIGÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA JUDICIAL.

- Apelação da União em face de sentença que, ratificando tutela judicial, julgou parcialmente procedente pedido inicial, para determinar a realização do exame PET-DC, no Hospital Sírio Libanês-SP, à autora, com vistas a diagnóstico de metástase e outros tumores malignos.

- *In casu*, a autora, inicialmente com 16 anos, tomou conhecimento de que estava acometida de câncer de pele na região cervical. Posteriormente, após biópsia, detectou-se a existência de neoplasia maligna de células, o que resultou em uma segunda cirurgia. Ao depois, constatou-se metástase no mesmo local, o que a fez submeter-se a uma terceira cirurgia, na cidade de São Paulo, com vistas à realização de radioterapia com elétrons, vez que tal procedimento não era realizado no Rio Grande do Norte. Em janeiro de 2009, através de exame de rotina foi constatada a existência de dois nódulos no pulmão esquerdo, consoante tomografia computadorizada. Finalmente, através da Liga Norte-Riograndense contra o câncer, verificou-se da imprescindibilidade da realização de exame PET-CT, realizável nos Estados de SP, RJ e no Distrito Federal, com vistas a diagnóstico de metástase e localização de outros tumores malignos não detectáveis pelas tomografias usuais.

- Não há que se falar em nulidade da sentença quando, decorrente do pedido originário, torna-se extremamente necessário deferir tutela judicial *a posteriori*, resultante da mesma ação judicial, em se estando diante da necessidade da realização de tantos exames PET-CT quantos forem necessários com vistas ao diagnóstico de metástase e outros tumores malignos, para preservação do bem da vida. Acaso tivesse a parte autora que perpetrar nova ação judicial para realização do exame PET-DC, como forma de continuidade do tratamento inicial, decorrente da ação primitiva, estar-se-ia contribuindo para obstaculizar a prestação jurisdicional, com reflexos no princípio da celeridade processual e retardando o tratamento em paciente com quadro grave de doenças degenerativas, agravado pelo fato de ser o único exame capaz de atender às necessidades médicas da autora.

- Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado – assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios – assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao atendimento necessário ao seu tratamento médico.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde, independentemente da atividade que será exercida por cada um deles. Precedentes da Turma.

- A apelada já está em tratamento, conforme documentos acostados aos autos, na Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer, necessitando, ainda assim, dos exames vindicados.

- Condenação dos entes federativos, Estado do Rio Grande do Norte e União Federal, solidariamente, à realização dos exames PET-CT.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) estão em perfeita sintonia com o preceituado no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, sem que se registre, na hipótese, qualquer violação a dispositivo constitucional.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 505.062-RN

(Processo nº 2009.84.00.001023-0)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL-ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES-IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS E MEDIDAS CONCRETAS PARA A ADEQUADA GESTÃO-AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO-QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA DPU-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS E MEDIDAS CONCRETAS PARA A ADEQUADA GESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA DPU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

- Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e os pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

- A ação civil pública proposta em 1.º grau de jurisdição visa a impor obrigações de fazer e não fazer ao Estado da Paraíba e à União em relação à gestão da unidade prisional estadual Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), sob os aspectos de adoção de medidas concretas para a solução do problema de superlotação carcerária (transferência de presos), para realização de obras de recuperação dessa unidade prisional, para adequação do funcionamento desse estabelecimento prisional às normas legais que regem seu funcionamento (assistência material, assistência à saúde, assistência social, assistência jurídica, assistência

educacional e laboral, classificação de presos, assistência à família do preso e ao egresso, preservação da integridade física e moral dos familiares dos presos, aparelhamento das estruturas de serviços essenciais do estabelecimento, requisitos para a designação do cargo de Diretor e procedimento de aplicação de penalidades disciplinares) e com a fixação de medidas coercitivas e fiscalizatórias para assegurar o cumprimento dessas medidas judiciais anteriores (interdição parcial ou total do estabelecimento prisional, suspensão de repasses do DEPEN ao Estado da Paraíba e fiscalização do cumprimento das medidas judiciais pela UNIÃO quanto àquelas que vierem a ser adotadas com recursos do FUNPEN), bem como de medida instrutória (inspeção pelo DEPENCNPCP no referido estabelecimento prisional).

- A leitura das petições iniciais da ação civil pública e deste agravo de instrumento e o exame dos fundamentos que embasam os pedidos descritos no parágrafo anterior e de sua natureza, permitem concluir que:

I - a pretensão inicial deduzida, tanto em 1º grau como em grau recursal, visa, em caráter principal, ao estabelecimento de parâmetros e medidas concretas de gestão do presídio estadual em questão, seja quanto à sua superlotação, seja quanto à inadequação de sua estrutura, seja quanto aos padrões de funcionamento aos quais deveria legalmente atender, inclusive, se necessário, com o seu fechamento ao final;

II - e para viabilizar e assegurar o cumprimento dessa pretensão inicial principal, foram, também, deduzidos pedidos complementares de cunho probatório (vistoria técnica por engenheiros estaduais e do CREA-PB, inspeção pelo DEPEN –CNPCP e fiscalização da aplicação de recursos federais no cumprimento das medidas judiciais postuladas) e de cunho coercitivo (possibilidade de interdição da unidade prisional e condicionamento de repasse de verbas federais do FUNPEN ao Estado da Paraíba).

- A pretensão principal acima descrita refere-se à realização de atos estritamente da esfera de interesses jurídicos estaduais, vez que a unidade prisional em questão é estadual e que não há prova nos autos, nem sequer alegação concreta nesse sentido, de que as medidas postuladas estejam abarcadas por qualquer convênio de verbas federais do FUNPEN firmado com o Estado da Paraíba e de que esteja havendo malversação desses recursos federais que merecesse a atuação fiscalizatória da UNIÃO FEDERAL, bem como que esta estivesse se omitindo quanto a isso.

- Ressalte-se, ainda, que examinando, na rede mundial de computadores, o relatório FUNPEN em Números – 6ª edição/2012, no qual há descrição de todos os convênios firmados pelo Estado da Paraíba com o FUNPEN entre 1995 e 2011, não se verifica, também, a existência de qualquer aplicação de recursos federais destinada especificamente à unidade prisional objeto da ação civil pública originadora deste agravo de instrumento.

- As atribuições fiscalizatórias e de planejamento do sistema penitenciário nacional previstas na LEP para o DEPEN, também, não são suficientes, por si só, para fixar o interesse jurídico da UNIÃO na lide, vez que, salvo na hipótese de convênios específicos firmados com os Estados e, portanto, da fiscalização da aplicação dos recursos respectivos, não tem aquele Departamento do Ministério da Justiça qualquer ingerência direta na gestão individualizada de estabelecimentos prisionais estaduais.

- De igual modo, o direcionamento contra a UNIÃO, através do DEPEN, da pretensão de transferência de presos estaduais não se mostra adequado nem necessário, vez que não indicada qualquer atuação ou resistência indevida concreta deste quanto à possível transferência de presos para Presídios Federais, se necessária, bem como por não ter ele atribuição direta na implementação da transferência de presos estaduais para estabelecimentos estaduais.

- Além disso, o fato de a lide originária dizer respeito à proteção de direitos humanos dos presos e de ser possível, em tese, a responsabilização da UNIÃO por eventual descumprimento destes, mesmo que pelos Estados, não gera, também, interesse jurídico direto e imediato da UNIÃO em figurar no polo passivo da lide, pois, de outra forma, todas as lides relativas a direitos humanos seriam da competência federal, o que, por certo é interpretação que transborda os limites e objetivos do texto constitucional quando do estabelecimento da competência da Justiça Federal.

- Não há, assim, qualquer interesse jurídico federal direto que legitime a integração da UNIÃO ao polo passivo da lide em relação à pretensão principal deduzida na ação civil pública originária.

- Quanto às pretensões complementares relativas a medidas de natureza probatória e coercitiva postuladas e acima descritas, a sua imposição judicial não demanda que a UNIÃO integre o polo passivo da lide, inclusive, tendo em vista que os interesses principais nela discutidos, como acima referidos, não são de natureza federal, pois é possível ao Juízo estabelecer, também, para terceiros (não integrantes da relação processual) deveres processuais de colaboração com a instrução probatória (por exemplo, vistorias e inspeções por órgãos públicos que tenham atribuições legais nas áreas objeto da lide) e de cumprimento de medidas coercitivas (bloqueio de repasse de verbas), não havendo, necessidade de que eles, necessariamente, tenham que ser parte da lide para esse fim (é só pensar, por exemplo, nas medidas judiciais de bloqueios de contas bancárias em ações de diversas naturezas, para o cumprimento das quais não se cogita da necessidade de que a instituição financeira que mantém a conta bancária tenha que ser parte do polo passivo da lide, ou, ainda, dos descontos em folha de pagamento de órgãos públicos de pensões alimentícias, em relação aos quais se chega à mesma conclusão).

- Pelas razões acima, verifica-se que não há fundamento jurídico para que a UNIÃO componha o polo passivo da lide objeto da ação civil pública originadora deste agravo de instrumento.

- Por outro lado, a simples opção do MPF e da DPU pela busca judicial da imposição de parâmetros e medidas concretas para a adequada gestão da unidade prisional estadual objeto da lide não é, também, suficiente para legitimar a atuação desses entes em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por eles proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal.

- Ressalte-se, ademais, que a interferência do Poder Judiciário Federal, cuja vocação constitucional é para julgamento de questões de natureza federal, em questões administrativas de estrita competência estadual representa indevida ofensa à intangibilidade do Pacto Federativo e da garantia de autonomia dos entes federados, conforme, inclusive, já decidiu o STJ ao firmar jurisprudência pela incompetência da Justiça Federal para conhecer de ações judiciais contra concursos públicos estaduais e/ou municipais, mesmo que contratadas instituições federais para sua realização.

- As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não o Federal, devendo, na hipótese, os entes autores da ação encaminharem as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização do patrimônio público estadual e da gestão do respectivo sistema prisional e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito.

- Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO e ativa do MPF e da DPU para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conheci-

mento desta, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e § 3º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 118.010-PB

(Processo nº 0011490-57-2011-4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
INTERNACIONAL**

**INTERNACIONAL
FISCALIZAÇÃO IMIGRATÓRIA. TRIPULANTES DE NAVIO DE
PASSAGEIROS-CARTEIRAS DE MARÍTIMOS EXPEDIDAS POR
PAÍSES QUE NÃO RATIFICARAM A CONVENÇÃO Nº 108 DA OIT-
MULTA-AUTO DE INFRAÇÃO-NULIDADE-DECISÃO DE UNIFORMI-
ZIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, ÓRGÃO
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MARÍTIMO ES-
TRANGEIRO DESTITUÍDO DE DOCUMENTO VÁLIDO-DESEM-
BARQUE PROIBIDO-PENALIDADE NÃO CABÍVEL-APLICAÇÃO
DO NOVEL ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS-POSSÍBI-
LIDADE**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. FISCALIZAÇÃO IMIGRATÓ-
RIA. TRIPULANTES DE NAVIO DE PASSAGEIROS. CARTEIRAS
DE MARÍTIMOS EXPEDIDAS POR PAÍSES QUE NÃO RATIFICA-
RAM CONVENÇÃO Nº 108 DA OIT. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE. DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONSELHO NA-
CIONAL DE IMIGRAÇÃO, ORGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABA-
LHO E EMPREGO. MARÍTIMO ESTRANGEIRO DESTITUÍDO DE
DOCUMENTO VÁLIDO. DESEMBARQUE PROIBIDO. PENALIDA-
DE NÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO AO
CASO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- “A ação de segurança volta-se contra procedimento de fiscaliza-
ção migratória, que constatou a existência de 295 tripulantes sem a
devida documentação para ingressar em território nacional, o que
motivou a lavratura de autos de infração com incidência de multas
no total de R\$ 1.068.625,25”. Segundo aduz a apelante, a irregulari-
dade teria decorrido do fato de que as respectivas carteiras de ma-
rítimos foram expedidas por países que não ratificaram a Conven-
ção nº 108 da OIT.

- Os autos de infração e notificação foram lavrados pela Delegacia
Regional Executiva do Porto Marítimo do Recife, em 18/12/2010, 20/
12/2010 e 22/12/2010, em razão de infringência ao art. 125, VI, da
Lei nº 6.815/80, segundo o qual é infração transportar, para o Brasil,
estrangeiro que não esteja com a documentação em ordem, atrain-
do a aplicação de multa.

- “Por força de consulta efetuada em 21/01/2011, pela Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, definiu que o marítimo estrangeiro destituído de documento válido está proibido de desembarcar e, desde que permaneça a bordo, não caberá penalização ao mesmo, ao armador do navio ou ao seu representante legal. Com base no novo entendimento do Conselho Nacional de Imigração e a fim de padronizar o procedimento em seu âmbito, a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal orientou todos os órgãos subordinados envolvidos na fiscalização migratória no sentido de não atuarem o transportador de marítimos sem documentos emitidos por países signatários da Convenção nº 108 da OIT, desde que os mesmos permaneçam a bordo. O próprio Chefe da Delegacia de Imigração em Pernambuco, em 02/02/11, repassou a nova orientação às agências marítimas no Estado”.

- “É importante constatar que, no caso dos autos, os marítimos permaneceram a bordo e a autuação foi feita quando o navio atracou. Assim, concretizou-se justamente a circunstância admitida pela Administração: ausência de desembarque do estrangeiro”.

- “Quando o impetrado (Chefe da DELEMIG) apresentou suas informações, em 04/02/11, já tinha ciência do novo viés interpretativo adotado pela Administração e, conquanto pudesse entender que a mudança deveria valer dali para frente, sem alcançar as autuações já concretizadas, a orientação mais benéfica deve, sim, ser aproveitada à autora. Ainda em sua resposta, a autoridade coatora noticiou estar pendente de exame o recurso do armador do navio, revelando, com isso, que o processo administrativo ainda não havia findado. Ora, se antes de ultimado o percurso procedimental para aplicação da penalidade pecuniária a Administração deixa de tratar a conduta como infração à lei, a mudança de paradigma deve incidir retroativamente em benefício da impetrante”.

- Anulação dos autos de infração e notificação nºs 1281_0027_2010, 1281_00028_2010, 1281_00029_2010, 1281_00032_2010 e 1281_00033_2010 que se impõe.

- Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.574-PE

(Processo nº 0000840-77.2011.4.05.8300)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de novembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
QUESTÃO DE ORDEM-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-ALEGAÇÃO
DE NULIDADE-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO-IN-
CIDENTE LEVADO EM MESA-PROCEDIMENTO PREVISTO NO
REGIMENTO INTERNO DO TRF 5ª REGIÃO-REJEIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INCIDENTE LEVADO EM MESA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRF 5ª REGIÃO. REJEIÇÃO.

- Agente que desacata, agride verbalmente e fisicamente servidor público em seu ambiente de trabalho.

- Condutas aferidas por prova testemunhal e laudo pericial.

- Intencionalidade das ações cristalinamente verificada, posto que, mesmo subjugada, a ré conseguiu se desvencilhar e agredir, novamente, a servidora.

- Dosimetria.

- Inadequação.

- Recurso da ré parcialmente provido.

- Não provimento do recurso do Ministério Público.

Apelação Criminal nº 8.173-CE

(Processo nº 2005.81.00.019306-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO-CONCURSO MATERIAL-INAPLICABILIDADE-REPRIMENDA-MAJORAÇÃO-NÃO CABIMENTO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO DANO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO**

EMENTA: PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONCURSO MATERIAL. INAPLICABILIDADE. REPRIMENDA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

- Ação penal em que ex-Prefeito foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão (pena-base de 3 anos + 1/6 da continuidade delitiva), à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por 5 anos e ao pagamento de quantia a título de reparação de dano (R\$ 8.329,24), pela prática do ilícito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP.

- Apelo do Ministério Público Federal pugnando pela: a) aplicação do concurso material (além da continuidade delitiva), por haver o réu cometido duas vezes o delito previsto no referido art. 1º (ora realizando a elementar de apropriar-se de bens ou rendas públicas ora a de desviá-los em proveito alheio); b) majoração da pena-base e c) elevação do patamar do aumento de pena pelo crime continuado.

- Inaplicabilidade do concurso material, uma vez que os fatos narrados na peça acusatória foram implementados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, ensejando apenas a majoração da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

- Pena-base fixada na sentença que deve ser mantida, haja vista a adequada valoração, pelo magistrado, da culpabilidade e das consequências do delito.

- Improvido o apelo do Ministério Público, o prazo prescricional deverá ser aferido com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

- Hipótese em que o lapso temporal compreendido entre a ocorrência do fato típico (1998) e o recebimento da denúncia (2007) excede o prazo legal no que toca à pena privativa de liberdade, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição, a qual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser declarada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

- Inaplicabilidade da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu.

- Manutenção da sanção de inabilitação por 5 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, ante o seu caráter autônomo referente à sanção privativa de liberdade, sendo digno de registro que nesse ponto não ocorreu a prescrição nem houve insurgência no apelo da parte ré contra a sua imposição.

- Como no cálculo da prescrição não deve ser computado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula nº 497-STF), prejudicado está o exame do pleito do MPF relativo à elevação do patamar do aumento de pena pelo art. 71 do CP.

- Apelo do Ministério Público desprovido. Extinção da punibilidade das penas privativa de liberdade e reparação do dano, mantendo-se a reprimenda de inabilitação para o exercício de cargo público. Apelação do réu prejudicada.

Apelação Criminal nº 8.294-PE

(Processo nº 2007.83.00.010568-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 13 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCORRÊNCIA-EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-BEM JURÍDICO TUTELADO-MEIO AMBIENTE-PATRIMÔNIO DA UNIÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.176/91. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VI, DO CPP.

- A hipótese é de apelação criminal contra sentença prolatada nos autos de ação criminal que julgou procedente a acusação ofertada em função da prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, condenando os denunciados à pena definitiva de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

- A questão fática da lide gira em torno de suposta prática de crime ambiental e em detrimento de patrimônio da União, em razão da extração de areia da parcela 34 do assentamento UBU, localizado no Município de Itapissuma/PE, da qual era o responsável sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, causando dano ambiental, cuja materialidade delitiva e o indício de autoria se encontram devidamente comprovados.

- Ausente o concurso aparente de normas, uma vez que o artigo 55 Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos distintos, sendo possível a aplicação simultânea desses dois dispositivos. Precedente: ACR 200685010003181, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* – Data: 15/03/2012 - Página: 459

- Para configuração dos delitos inscritos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, além dos elementos objetivos do tipo, é imprescindível a comprovação do dolo, circunstância ausente no caso dos autos, em que restou suficientemente demonstrada a ausência de comprovação de que os acusados agiram conscientemente na extração da areia, em afronta à necessária autorização do DNPM para extração de areia naquele local, sem que houvesse intenção deliberada de causar prejuízo à União ou ao meio ambiente.

- Ausente o dolo na conduta do acusado, configura-se a ausência de elemento subjetivo do tipo, impondo a absolvição, ante a presença de elemento que exclui o réu de pena, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

- Não se olvida, aqui, que o desconhecimento da lei, por si só, seja capaz de afastar a aplicação do tipo penal, entretanto, na hipótese específica dos autos, a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo) não autoriza decreto condenatório.

- Precedente desta Segunda Turma: ACR 00042810320104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 28/07/2011 - Página: 232

- Apelação conhecida e provida absolvendo os recorrentes dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Apelação Criminal nº 9.470-PE

(Processo nº 2008.83.00.016935-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
CRIME AMBIENTAL-RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA-POLUIÇÃO-MUNICÍPIO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DA
HIPÓTESE DA LEI 9.605/97, ART. 3º**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO (ART. 54, LEI 9.605/97). MUNICÍPIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 3º DA LEI 9.605/97. IMPROVIMENTO.

- O instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui exceção, somente sendo admissível sua configuração quando se tratar de ação desenvolvida em seu interesse ou benefício (art. 3º, Lei 9.605/97), o que não ocorre no caso concreto (suposta omissão em providenciar a realização de reparos em caixa coletora de esgotos), circunstância que foi, quanto ao Município de Marechal Deodoro (AL), reconhecida, às escâncaras, pelo *Parquet*, por ocasião do oferecimento da denúncia, o que é hábil para representar pedido tácito de arquivamento, de sorte que, sem fatos novos, não se justifica, pelo só falecimento do gestor municipal, o adiamento em detrimento do ente público.

- Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.702-AL

(Processo nº 0000476-98.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL-ROL TAXATIVO DE CAUSAS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. ROL TAXATIVO DE CAUSAS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

- A expulsão de estrangeiro não se encontra elencada no rol taxativo das causas de extinção da punibilidade, pelo que esta não pode decorrer da decretação daquela.

- *“A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania e de defesa do Estado, é da competência privativa do Presidente da República, sendo, portanto, distinto e independente da ação penal, não implicando, em consequência, na extinção da punibilidade”* (TRF1, 4ªT., ACR 1997.01.00.018616-6/DF, Rel. Des. Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 22.08.2002, p. 85).

- Sendo o ato de expulsão de estrangeiro do território nacional, bem como a sua revogação, ato discricionário e político-administrativo da Presidência da República (art. 66 da Lei nº 6.815/1980), não há como entender o primeiro como causa de extinção da punibilidade, diante da possibilidade de vir a ser revogado ainda no curso da pretensão punitiva estatal.

- Os procedimentos de imposição da pena pelo Poder Judiciário e de decretação da expulsão pelo Poder Executivo são distintos e independentes, pelo que não há de se falar em prejuízo do primeiro com a ocorrência do segundo.

- Agravo em execução penal provido para afastar a extinção da punibilidade declarada pelo juízo *a quo*.

Agravo em Execução Penal nº 1.697-CE

(Processo nº 0006103-74.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DISSCUSSÃO EM TORNO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSOCIADAS À NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, HAVIDA COMO IRREGULAR NESTA IMPETRAÇÃO-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO CP, ART. 337-A, RECEPCIONADA NA ORIGEM-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR MALFERIMENTO AO EXERCÍCIO PLENO DE DEFESA ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLENA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS***

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISCUSSÃO EM TORNO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSOCIADAS À NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, HAVIDA COMO IRREGULAR NESTA IMPETRAÇÃO. DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL, RECEPCIONADA NA ORIGEM. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR MALFERIMENTO AO EXERCÍCIO PLENO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLENA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- A discussão que gravita em torno de eventual irregularidade atinente à intimação editalícia do paciente, ora denunciado, ainda na esfera administrativo-fiscal, não comprovada de plano, portanto, controversa, não tem o condão, por si só, ainda mais por intermédio desta estreita via, de obstar o trâmite da persecução penal na origem, tanto por não ser possível, aqui, desconstituir de todo o lançamento do crédito tributário em questão, por exigir dilação probatória incompatível com o presente rito, quanto por persistir controversa a argumentação de não haver o próprio requerente dado azo ao chamamento editalício ora combatido.

- A condição de procedibilidade da persecução penal ora atacada não se houve desconstituída pelos informes que acompanham a

presente impetração, notadamente em razão da imprestabilidade da via eleita, indevidamente utilizada em lugar de ações anulatórias próprias de serem aviadas perante o juízo cível, dada a natureza dos questionamentos que gravitam em torno de eventuais irregularidades das notificações fiscais de lançamento de débito que supedanearam a denúncia de prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A, I, do Código Penal.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*, na linha, também, do posicionamento do Ministério Público neste feito, em decorrência da fundamentação idônea do *decisum* que recepcionou a denúncia, à míngua, pois, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal.

***Habeas Corpus* nº 4.894-PE**

(Processo nº 0013519-46.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-HABILITAÇÃO ESPECÍFICA-DESNECESSIDADE-CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.692/1971, ART. 77**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. ART. 201, § 8º, DA CF/88. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.692/1971, ART. 77. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A questão posta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na condição de professor do ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, § 8º, da CF/88.

- De acordo com o referido dispositivo constitucional, é assegurado ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.

- Verifica-se que a parte autora, através das cópias dos documentos que repousam às fls. em que se demonstra o exercício da atividade de professora no Município, desde 08/01/1978, assim se verifica na CTPS, na relação de salário emitida pela Prefeitura de Granjeiro/CE. Esses documentos, revelando-se fortes provas do exercício profissional da requerente e de acordo com as exigências legais, são corroborados pelo depoimento da testemunha arrolada (fls. 73/74). Precedente do TRF5: APELREEX23369/CE, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), Segunda Turma.

- A exigência da habilitação específica para o exercício da atividade de magistério, nos termos do supratranscrito Decreto 3.048/99, motivo do indeferimento judicial na primeira instância, afigura-se razoável, diante do regime mais favorável da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal vigente, com a redação da EC nº 20/98.

- O referido decreto regulamentou a matéria, cumprindo a exigência constitucional da demonstração do efetivo exercício do magistério; ora, o exercício do magistério exige qualificação específica, entendendo-se razoável a exigência da habilitação para a comprovação do exercício da função.

- Entretanto, mesmo considerando válida a exigência da habilitação específica, tal não poderia retroagir para agravar a situação da apelante, tendo em vista que no período em que ingressou no magistério não se fazia necessária, entendimento contrário configura manifesta afronta ao direito adquirido. Naquela época, especificamente, 08/01/1978, a atividade do magistério era disciplinada pela Lei nº 5.692/1971, que autorizava a contratação de professores em caráter precário, como vaticinava a norma do seu art. 77. Precedentes dos STF e do TRF5: AgR RE 353460/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, STF; AC 447109/RN, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, TRF5, Julg. 09/07/2009, Terceira Turma.

- O pagamento das parcelas vencidas é acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por ser matéria previdenciária e de caráter alimentar, ambos nessa sistemática, até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de então, nos termos nela previstos.

- A verba honorária, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal,

deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os critérios estabelecidos pela Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 508.966-CE

(Processo nº 0003914-23.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-
IMPOSSIBILIDADE-VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- A autora é beneficiária de pensão por morte (DIB: 03/6/2001), instituída por aposentado da extinta RFFSA. Pleiteia a revisão do benefício, com a inclusão do auxílio-alimentação pago aos servidores da ativa.

- O servidor aposentado não tem direito ao auxílio-alimentação, visto ser verba de natureza indenizatória e destinada a cobrir os custos da alimentação do funcionário no exercício das suas funções, não se incorporando à remuneração ou à aposentadoria. Precedentes desta corte e do STJ.

- Desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 548.898-RN

(Processo nº 0007431-46.2011.4.05.8400)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
DANO MORAL-INOCORRÊNCIA-AMPARO SOCIAL-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA-CONCESSÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.

- Benefício da justiça gratuita concedido, com fulcro na Lei nº 1.060/50.

- Definindo-se a competência do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, observa-se, no caso específico, que o magistrado considerou razoável o valor atribuído, que, acrescido do pedido de indenização por dano moral, devidamente apreciado no *decisum*, ultrapassou o teto dos 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que rejeita-se a preliminar suscitada relativa à incompetência do Juízo.

- Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo *a quo*.

- O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês.

- Hipótese em que, apesar de a perícia médica não haver atestado a incapacidade da autora, há que se levar em conta a considerável redução da capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavorável, não tendo condições de prover o próprio sustento.

- A situação de pobreza da família restou evidenciada através de testemunhos colhidos em juízo.

- O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é amparar as pessoas desvalidas, como a autora, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

- Indevido o pleito relativo à concessão de danos morais em razão da suspensão do pagamento do benefício pleiteado, uma vez ausente qualquer ato lesivo por parte do INSS ao rever o benefício concedido administrativamente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas e recurso adesivo parcialmente provido.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.638-PE

(Processo nº 0008673-49.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RGPS)-ATIVIDADES CONCOMITANTES-SIMULTANEIDADE DE
VÍNCULOS-CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE
PREVIDÊNCIA-DIREITO À APOSENTADORIA PELO RGPS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SIMULTANEIDADE DE VÍNCULOS. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À APOSENTADORIA PELO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A lei previdenciária não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

- Caso em que, no período de 05.03.86 a 30.06.94, a impetrante trabalhou como professora na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, cujo vínculo era regido, inicialmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Após o advento da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/8/1994, foi transformado em cargo público, passando para o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado, assegurando-se a averbação automática do período celetista. Também, no supracitado período (05.03.86 a 30.06.94), trabalhou como professora na iniciativa privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

- O período de tempo e de contribuições computados para a aposentadoria estatutária é originário do vínculo da demandante com o Estado do Rio Grande do Norte, especificamente, prestado na Secretaria de Educação e Cultura, portanto, não coincide com a atividade exercida enquanto contribuinte obrigatória, vinculada ao RGPS.

É que, apesar de o exercício da atividade ter sido simultâneo em ambos os regimes, houve a respectiva contribuição para cada um deles, restando assim afastada a contagem recíproca, disciplinada nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

- Ademais, a autora não pretende fazer uso do tempo de serviço prestado ao ente público, mas, apenas, das contribuições vertidas como contribuinte obrigatória perante a iniciativa privada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da unicidade da filiação.

- Constatado que a apelada preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, haja vista que contava com mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo (26.10.2011), inexistem motivos para reformar o mérito da sentença, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

- Precedentes desta egrégia Corte e do colendo TRF-4ªR.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.862-RN

(Processo nº 0005540-53.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-CANCELAMENTO EM 1998-NÃO OCORRÊNCIA
DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INSUBSISTÊNCIA
DA ALEGADA NULIDADE DO *DECISUM*-LEGALIDADE DO
ATO ADMINISTRATIVO-FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS-ATROFIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO-SEQUELA DE POLIOMIELITE-HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONTRADITADA-PERÍCIA OFICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL CANCELADO EM 1998. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE DO *DECISUM*. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS. ATROFIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SEQUELA DE POLIOMIELITE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONTRADITADA. PERÍCIA OFICIAL ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Afastada a preliminar de prescrição de fundo de direito suscitada, porquanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, na qual não houve negativa do direito ao benefício, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Precedente do STJ.

- Insubsistência da alegada nulidade da decisão, pois a perícia foi regularmente realizada, consoante laudo médico que repousa nos autos, datado de 08/06/2011.

- Não há que se falar em ilegalidade do ato de cancelamento do benefício, tendo-se em conta que a necessidade de avaliação da incapacidade por uma equipe multiprofissional foi suprimida pela MP 1.599, de 11/12/1997, posteriormente convertida na Lei 9.720/98, que deu nova redação ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelo que, à

data do cancelamento do benefício (01/06/1998), já não mais havia a exigência de submissão à análise por equipe multidisciplinar.

- Em matéria previdenciária, não há de se interpretar rigidamente os pedidos, mas com a possibilidade da fungibilidade destes, para não prejudicar o beneficiário pelo *nomen juris* do benefício ao trocar o indevido pelo devido, não se considerando *extra petita* a decisão que, diante do conjunto probatório colacionado, defere benefício previdenciário diverso do pedido na exordial. Colacionado entendimento do STJ.

- Não há discussão quanto à condição de miserabilidade da postulante, especialmente porque o benefício foi cancelado tão só em face da não constatação de incapacidade.

- No que concerne à sua inaptidão, o laudo médico oficial atesta que a paciente é portadora de seqüela de poliomielite desde sua infância, com atrofia muscular em perna e coxa direitas (CID 10 B 91), mas com condições para o trabalho, desde que seja motivada. Assevera o *expert* que a deficiência não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais, de modo a não fazer jus a autora à concessão do benefício assistencial perseguido. Jurisprudência desta Quarta Turma.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 25.111-CE

(Processo nº 0000274-77.2010.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO-EX-ESPOSA QUE RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. LEI Nº 8.112/90. EX-ESPOSA QUE RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora apelada, de implantação de pensão por morte por conta do passamento de seu ex-marido, Valdemar Sabino Cardoso, a qual condenou a FUNASA: (a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo; (b) a pagar os valores vencidos com atualização conforme a mais recente edição do Manual de Cálculo da Justiça Federal, o qual já está atualizado com a nova redação da Lei 9.494/97; (c) a pagar honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até este momento, em razão da simplicidade da causa.

- A autora, ora apelada, viúva do servidor público federal, provou que foi casada com o instituidor do benefício e que, à data do óbito, estava separada, recebendo pensão alimentícia, conforme termo de audiência de fls. 148/150, no qual a Justiça Estadual homologou acordo entre a autora e o finado, em sede de ação de alimentos.

- O art. 217, I, *b*, da Lei nº 8.112/91, não exige que, para receber pensão por morte, esteja o beneficiário coabitando com o servidor. Apenas exige que o ex-cônjuge receba pensão alimentícia.

- Também, determina o art. 218 da supramencionada lei que “a pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária”. Como no caso

dos autos foi comprovado que a autora é a única beneficiária, tem direito à pensão por morte em sua integralidade.

- Apelação não provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.555-SE

(Processo nº 0004176-08.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR-JUSTIÇA GRATUITA EM FA-
VOR DA RÉ-PENSÃO POR MORTE DE ÉX-SERVIDOR PÚBLI-
CO FEDERAL-DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS-
LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO
E O INSS-POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO AN-
TES DA CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE-INEXIS-
TÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA, COMO TAMBÉM AOS ARTS. 264, 294 E
460 DO CPC-INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA RÉ. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO TAMBÉM AOS ARTS. 264, 294 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

- Ação rescisória em que a União alega que o acórdão recorrido proferiu julgamento *ultra petita*, violando o art. 460 do CPC, ao conceder o direito de maneira diversa do pedido, inclusive com a condenação da União, sem que houvesse na petição inicial pedido contra este ente público.

- Argumenta que também houve violação, pelo acórdão rescindendo, dos arts. 294 e 264, parágrafo único, do CPC, posto que a autora, ora ré, teria modificado o pedido sem a anuência da parte contrária.

- Alega ainda que a responsabilidade pelo pagamento da integralização da pensão até a efetiva transferência para a União é do INSS, nos termos dos arts. 248 e 252 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que o repasse do encargo financeiro foi sendo feito aos poucos e, no presente caso, somente foi aperfeiçoado em 1996.

- Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, formulado pela ré em preliminar de contestação, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas, tão somente, à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.

- No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50), devendo, portanto ser deferida a assistência judiciária gratuita à requerente.

- No que tange à alegação de julgamento *ultra petita*, observa-se da análise da inicial que a ora ré pleiteou em face do INSS revisão de benefício de pensão por morte, anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, deixada por ex-servidor estatutário, notadamente com o pagamento do valor de um salário mínimo, bem como a condenação do INSS nas diferenças devidas referentes ao período pretérito.

- Posteriormente, alterou o pedido, passando a requerer a indenização sobre a diferença da pensão dos períodos e anos anteriores, por parte do INSS, e o recebimento dos 50% que cabia ao Ministério dos Transportes, a que era vinculado o ex-servidor.

- Conclui-se que o provimento jurisdicional favorável à ré em nada extrapolou o limite dos pedidos, haja vista que condenou o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago relativamente à pensão e o efetivamente devido, em face do artigo 40, § 5º, da CF, até o advento da Lei nº 8.112/90, bem como a União a pagar as referidas parcelas a partir da vigência do referido dispositivo legal até março de 1996, quando passou a pagar a pensão integralmente.

- Não se discute que houve o aditamento do pedido por parte da ora ré na ação ordinária, nem, tampouco, olvida-se de que o CPC, pela dicção do art. 294, estabelece uma limitação temporal à possibilidade de modificação do pedido, qual seja, a citação da parte contrária, de forma a não inviabilizar o direito de defesa.

- No caso em tela, nos termos da modificação operada no pedido, a pensão estatutária requerida pela ré foi concedida anteriormente à vigência da CF/88, sendo, assim, o INSS responsável pelo pagamento do benefício, como executor da referida pensão, até a vigência da Lei nº 8.112/90, a partir de quando a responsabilidade passou para o órgão de origem do servidor (Ministério dos Transportes).

- Restou flagrante a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, restando assim ultrapassada a alegação da União no sentido de que a responsabilidade pela integralização da pensão seria exclusiva do INSS.

- Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a aplicabilidade do art. 264 do CPC fica adstrita à ocorrência de citação de todos os litisconsortes, quando então restará estabilizada a relação processual.

- Embora ouvida às fls. 58/59, a citação da União deu-se apenas em 03.12.03 (fl. 105-v), ou seja, após a modificação do pedido, intentada pela autora (ora ré).

- Antes da citação da União, a autora poderia modificar o pedido originário, não havendo qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, muito menos, violação aos arts. 264, 294 e 460 do CPC.

- Ação rescisória julgada improcedente.

- Honorários advocatícios a serem pagos pela autora, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ação Rescisória nº 6.195-CE

(Processo nº 2009.05.00.013556-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO-REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA NA MESMA FORMA DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE-RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS VERBAS DESDE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA NA MESMA FORMA DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS VERBAS DESDE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE DEU EM 1997. JUROS MORATÓRIOS DE 1% ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001, QUANDO PASSAM A SER DE 0,5% ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, QUANDO PASSAM A SER O MESMO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. PARCIAL PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Cinge-se a controvérsia à aplicação dos juros de mora sobre as verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público. A egrégia Segunda Turma negou provimento aos embargos de declaração sob o argumento de que devem incidir os juros de 1% ao mês, não sendo aplicáveis o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como a Lei nº 11.960/09, uma vez que a demanda foi proposta em 15/09/97.

- O voto vencido foi no sentido da aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 desde sua vigência, incidindo, desde então, os índices de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, aplicando-se, antes da vigência da norma referida, o índice de 0,5% ao mês.

- O provimento jurisdicional embargado reconheceu aos autores o direito ao reposicionamento na carreira da mesma forma que o concedido aos servidores em atividade, com o pagamento dos valores atrasados desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 1997.

- Conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios, a partir da vigência da referida MP, serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo a partir daí com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei nº 11.960/09.

- Restou ultrapassado o entendimento anteriormente esposado pelo STJ no sentido de que os juros moratórios de 6% ao ano só incidiriam no caso de ações ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, uma vez que, consistindo os juros de mora em matéria eminentemente processual, tanto a Medida Provisória sob análise, como a Lei nº 11.960/09, no ponto em discussão, têm aplicabilidade imediata.

- O voto vencedor só prevalece quanto ao período anterior à vigência da MP 2180-35/2001, quando os juros aplicados são de 1% (um por cento) ao mês.

- Embargos infringentes parcialmente providos para que seja aplicado, a título de juros de mora, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando passa a incidir o índice estabelecido para caderneta de poupança.

- Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 283.663-PB

(Processo nº 2002.05.00.005651-0/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 7 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
SFH-CLÁUSULA RESÍDUO-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-PRE-
QUESTIONAMENTO-REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CLÁUSULA RESÍDUO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos pela CEF em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde o Pleno negou provimento aos seus embargos infringentes, reconhecendo a ilegalidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que prevê a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas.

- Requer a embargante seja sanada a omissão quanto à apreciação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.349/87, 6º da LINDB e 127 do CPC, em face da inexistência de cobertura pelo FCVS no contrato em questão, o que implicaria o enriquecimento ilícito dos mutuários. Atribui, por fim, aos embargos a finalidade de prequestionamento.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde

que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão *ad quem* adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim *res controversa*. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

- Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência, entendendo pela nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança do saldo devedor residual, independentemente de cobertura pelo FCVS, não há que se falar em omissão no presente julgado.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 521.355-RN

(Processo nº 2009.84.00.010987-8/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMANDA, SOB O MANTO DA RESCISÓRIA, OBJETIVANDO DESCONSTITUIR JULGADO QUE CONSAGROU O REPOSICIONAMENTO, COM BASE NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85-DASP, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA APENAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA PRIMEVA, COM BASE EM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

- Por uma rápida incursão nos julgados dos tribunais, constata-se a controvérsia da matéria referente à prescrição quinquenal, e como modelo desse entendimento conflitante, dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em sentidos diversos, prolatados, mais ou menos, à época do julgado ora rescindendo, um acolhendo a prescrição do denominado fundo de direito, outro, apenas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 699.005, Min. Felix Fischer, julgado em 19.05.2005 e REsp 384.056-RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12 de junho de 2006.

- Por outro lado, pela cor constitucional, da matéria sobre a extensão aos servidores inativos e pensionistas do reposicionamento em até doze referências, faz com que o obstáculo, criado pela aludida Súmula 343, desapareça.

- O Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição Federal, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o referido reposicionamento funcional, com base na Exposição de Motivos 77/85-DASP, não é extensivo aos servidores inativos - AgR RE 425451, Min. Gilmar Mendes, julgado em 07 de agosto de 2007 e AI 791.506 AgR/BA, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10 de outubro de 2010.

- *Concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja “literal violação” a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - REsp 512.050, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17 de agosto de 2004.*

- Se o acórdão rescindendo encontra-se em rota de colisão com matéria constitucional já definitivamente superada pela Corte Suprema, é cabível a rescisória amparada no inciso V, art. 485 do Código de Processo Civil, com vista a preservar a supremacia das orientações, de índole constitucional, emanadas do Supremo Tribunal Federal.

- Ação rescisória não conhecida quanto à alegada prescrição, e procedente o pedido rescisório, referente ao reposicionamento em doze referências concedido aos réus, na forma da Exposição de Motivos 77, do DASP, desconstituindo o acórdão da 4ª Turma deste Tribunal.

Ação Rescisória nº 6.398-CE

(Processo nº 0005185-91.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO ANULAR JULGADO QUE
CONSIDEROU ESTAR ISENTO DE RECOLHIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES ATINENTES ÀS HORAS EXTRAS E AO TERÇO DE FÉRIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVADA, APLICANDO JULGADOS ATINENTES A SERVIDORES PÚBLICOS-
PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA BUSCANDO AFASTAR DO MUNDO O JULGADO QUE CONSIDEROU ESTAR ISENTO DE RECOLHIMENTO AS CONTRIBUIÇÕES ATINENTES ÀS HORAS EXTRAS E AO TERÇO DE FÉRIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVADA, APLICANDO JULGADOS ATINENTES A SERVIDORES PÚBLICOS.

- Rejeição das preliminares. A primeira, porque a rescisória foi intentada dentro do prazo anterior a dois anos, levando em conta a data de 30 de junho de 2010, quando a autora foi intimada de julgado que improvia embargos de declaração, prazo que se estendia até o dia 30 de julho do mesmo ano.

- O ajuizamento da rescisória em 27 de julho de 2012 se enquadra dentro do prazo inferior a dois anos.

- A segunda, por não se aplicar ao caso a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, à míngua de demonstração de interpretação controvertida dos tribunais acerca da matéria. E, ademais, mesmo que tivessem sido tangidos julgados nesse sentido, a matéria é de índole constitucional, estatuída no art. 201, § 11, da Carta Máxima, estando, portanto, livre do alcance da súmula mencionada.

- A contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago aos segurados empregados a título de horas extras reclama tratamento diferenciado da contribuição incidente sobre a mesma matéria em se cuidando de servidor público regido pela Lei 8.112, de

1990. No primeiro caso, a incidência se verifica sobre as duas parcelas, em se cuidando de empregado. No segundo, a incidência não se verifica.

- O julgado, que isentou o terço de férias e as horas extras, viola a legislação atinente à espécie, de modo a reclamar sua rescisão, pela total impertinência da pretensão primeva.

- Aprovada por maioria, vencido o relator, a aplicação da modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que a exigência do recolhimento, no caso concreto, dê-se a partir da data deste julgamento, conforme notas taquigráficas.

- Procedência da rescisória, em parte.

Ação Rescisória nº 7.063-PE

(Processo nº 0009356-23.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 5 de dezembro de 2012, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE
LIMINAR EM DEMANDA A PERSEGUIR A RESCISÃO DE JUL-
GADO PROLATADO PELA SEGUNDA TURMA, DESPOJADO DE
QUALQUER MÁCULA FORMAL E SUBSTANCIAL-IMPROVIMEN-
TO DO AGRAVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ATACANDO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM DEMANDA A PERSEGUIR A RESCISÃO DE JULGADO PROLATADO PELA SEGUNDA TURMA, DESPOJADO DE QUALQUER MÁCULA FORMAL E SUBSTANCIAL, EM DECORRÊNCIA DA SÉRIE DE PREJUÍZOS QUE SOFRERÁ, DEPOIS DE EXPLORAR CASA LOTÉRICA POR TRÊS ANOS.

- O decisório que indeferiu a liminar se calcou no fato de 1) a ora agravante ter sido citada para integrar a lide, quedando silenciosa e 2) da impossibilidade de se negar eficácia a julgado formal e substancial sem mácula alguma.

- O prejuízo alegado, temática primordial do presente agravo regimental, não é suficiente para alicerçar a liminar, sem se falar no fato de não poder subsistir bom direito ante julgado perfeito.

- Improvimento do agravo regimental.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 7.136-PE

(Processo nº 0014274-70.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 5 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA NO JUÍZO FEDERAL DA 30ª
VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOATÃO DOS GUARA-
RAPES-REMESSA AO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA, EM RECIFE,
EM FACE DA INFORMAÇÃO DA CREDORA DE NOVO EN-
DEREÇO DA DEVEDORA, EM RECIFE-COMPETÊNCIA TERRI-
TORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA *EX OFFICIO*-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O DA 30ª VARA
FEDERAL, EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA NO JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, REMETIDA AO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA, EM RECIFE, EM FACE DA INFORMAÇÃO DA CREDORA DE NOVO ENDEREÇO DA DEVEDORA, EM RECIFE.

- Caso de competência territorial, a reclamar arguição, não podendo o juiz, *ex officio*, declará-la.

- Aplicação, ainda, da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, a rezar que, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

- Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal suscitado, ou seja, da 30ª Vara Federal, em Jaboatão dos Guararapes.

Conflito de Competência nº 2.458-PE

(Processo nº 0014229-66.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO AM-
BIENTAL-IMÓVEL SITUADO À MARGEM DE SISTEMA HÍDRICO-
DESCASO DO PODER PÚBLICO-DEMASIADO ÔNUS PARA A
POPULAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO À MARGEM DE SISTEMA HÍDRICO. DESCASO DO PODER PÚBLICO. DEMASIADO ÔNUS PARA A POPULAÇÃO.

- Irrazoabilidade de adoção de medidas drásticas como demolição ou desocupação imediata do imóvel.

- Possibilidade de composição amigável no decorrer do processo.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo inominado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 123.821-PB

(Processo nº 0003713-84.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS
DE COMBUSTÍVEIS-FORMAÇÃO DE CARTEL-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO
DA CATEGORIA-LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO-JUÍZO
NATURAL-DESNECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO
CIVIL PÚBLICO-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-
INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL-
LINEARIDADE DE PREÇOS-PROVA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. JUÍZO NATURAL. DESNECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LINEARIDADE DE PREÇOS. PROVA.

- Considerando que cabe à Agência Nacional de Petróleo - ANP a fiscalização de práticas que vulneram a livre concorrência no setor e que a presente ação civil pública, que visou coibir a prática de cartel no segmento de varejo de derivados de petróleo, foi proposta pelo Ministério Público Federal, resta patente a competência da Justiça Federal.

- Como não se impunha decisão uniforme para todos os réus, dependendo da prova de sua participação no cartel, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, e, não, necessário. Assim, era possível o desmembramento em 4 (quatro) ações civis públicas, diante do número de empresas envolvidas.

- Não houve vulneração ao princípio do Juízo natural, porque foi deferido o pedido de reunião das demandas, em razão de conexão.

- Restou demonstrada a participação do sindicato da categoria na formação do cartel, inclusive em razão do fato de a atuação coordenada das empresas só ser factível com a intervenção do mesmo.

- Não deve prosperar a preliminar de impropriedade do procedimento, porque não era necessário aguardar a conclusão do inquérito civil público, bastando que o *Parquet* firmasse o seu convencimento, com base nos elementos já coletados.

- A circunstância de não ter havido intimação das partes para se pronunciar sobre a decisão que, revendo posicionamento anterior, indeferiu o pedido de perícia, não justifica a nulidade da sentença.

- As provas se destinam a convencer o julgador. Se o mesmo considerou suficiente a prova documental colacionada, impunha-se o indeferimento da prova pericial. O inconformismo da parte poderia ser deduzido (e foi) no recurso de apelação, que devolve à instância *ad quem* todas as questões abordadas na sentença, inclusive a respeito da prova.

- Ficou demonstrado, nos elementos apresentados pelo Ministério Público, inclusive aqueles obtidos junto ao PROCON/PE e ao CADE, o cartel, consubstanciado na linearidade artificial dos preços praticados por empresas localizadas em toda a região metropolitana do Recife, em percentual superior a 60% (sessenta por cento), quando a legislação já considera presumivelmente prejudicial à livre concorrência a concentração superior a 20% (vinte por cento).

- O cartel se configura, ainda que não haja acerto prévio, sendo suficiente a uniformização de preços. Também não é relevante o fato de esta uniformização ter importado, em determinado contexto, na redução dos preços, porque este procedimento pode ter ocorrido com o objetivo de praticar *dumping*.

- Redução da sanção pecuniária fixada na sentença de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 500.000,00, em homenagem aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Agravo retido improvido. Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 498.545-PE

(Processo nº 0012334-56.1999.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 22 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO POPULAR-PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACO-
LHIDA-PREFACIAIS DE PERDA DO OBJETO E DE ILEGITIMI-
DADE PASSIVA AFASTADAS-MUDANÇA DE REGIME DE TRABAL-
HO DE DOCENTE NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO-
VIOLAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME E À RESOLUÇÃO Nº 17/
96 DO CONSEPE-INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALI-
DADE ADMINISTRATIVA-INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO
Nº 64/2009 DO CONSEPE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPU-
LAR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACO-
LHIDA. PREFACIAIS DE PERDA DO OBJETO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
AFASTADAS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO DE DOCEN-
TE NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO
EDITAL DO CERTAME, À RESOLUÇÃO Nº 17/96 DO CONSEPE.
INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATI-
VA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 64.

- Acolhe-se a **preliminar de legitimidade ativa *ad causam***, consi-
derando que nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal
de 1988, “qualquer cidadão é parte legítima para promover ação po-
pular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entida-
de de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio
ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, e, no caso, o autor
demonstrou a cidadania através da juntada da cópia do título de elei-
tor.

- Rejeita-se a prefacial de perda do objeto requerida pelo corréu Fran-
cisco das Chagas Alves, pois o que está se pleiteando é a anulação
do ato administrativo que alterou o regime de trabalho da ré de 20
horas semanais para 40 horas semanais, por suposta violação aos
princípio da moralidade e por lesão ao patrimônio público.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida
pela corré, Eliane Marques Duarte Souza, pelo fato de ter sido, ape-

nas, relatora do PA no âmbito do Conselho do Centro de Ciências da Saúde, com parecer favorável à mudança do regime de trabalho, o qual foi aprovado em reunião do Conselho, porquanto tal parecer concorreu para a prática do ato impugnado pela ação popular, qual seja, a Portaria SRH/CPPD/Nº 0270/2009, de 02/07/2009, que determinou a mudança do regime de trabalho da ré Jana Luiza Toscano Medes de Oliveira de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais.

- No caso em tela, a professora Jana Luiza Toscano foi aprovada em primeiro lugar para o concurso público para Professora Assistente I do Departamento de Fisiologia e Patologia, regido pelo Edital nº 16, de 4 de março de 2008, da UFPB, com regime de trabalho T-20, tendo tomado posse em 7 de julho de 2008, conforme certidão exarada nos autos.

- A docente em referência fora beneficiada com a ampliação do regime de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas, por decisão do Departamento de Fisiologia e Patologia do Centro de Ciências da Saúde, que acolhera, por maioria, em 6 de abril de 2009, seu requerimento de alteração do regime de trabalho, quando não havia ainda transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, contrariando, assim, a norma inserta no art. 9º da Resolução nº17/96 do CONSEPE, que dispõe: “a admissão de docentes por Concurso Público ocorrerá sempre para o regime de 20 (vinte) horas ou de Dedicção Exclusiva, não podendo esse regime ser alterado antes de decorrido o período de 2 (dois) anos.

- Registre-se que o dispositivo legal acima elencado, embora não faça referência expressa ao biênio como sendo o período do estágio probatório, se entende que a vedação da mudança de regime de trabalho diz respeito a tal período, até porque nesse interregno a Administração Pública objetiva aferir a aptidão do professor para cargo público por ele ocupado, não sendo de bom senso elevar a carga horária durante esse período em que o docente esta sendo

examinado e quando o próprio edital de abertura do certame estabeleceu o regime de trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

- Diante da reforma administrativa instrumentalizada através da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o estágio probatório passou a ser de 3 (três) anos, embora, à época da edição da Resolução nº 17/96 do CONSEPE, o prazo do estágio probatório fosse de 2 (dois) anos.

- O ato complexo do Departamento de Fisiologia que deferiu o requerimento de mudança do regime de trabalho de 20 horas semanais para 40 horas semanais não apenas infringiu o art. 9º da Resolução nº 17/96 do CONSEPE, como também o edital que estabeleceu o regime de 20 horas semanais e, por conseguinte, os princípios da moralidade e da livre acessibilidade aos cargos públicos assegurados pela Constituição na medida em que possíveis interessados deixaram de prestar o concurso público para o cargo de professor assistente pelo fato do regime de trabalho ser de 20 horas semanais.

- A Resolução nº 64/2009, de 02/09/2009, também do CONSEPE, que revogou a Resolução nº 17/96, dispondo expressamente sobre a mudança de regime de trabalho, retroagindo à data de 2 de maio de 2007, ou seja, anterior a nomeação da ré Jana Toscano (em 01/07/2008), através da PORTARIA/R/GR/Nº 604 (fls. 398), não pode ser aplicada ao caso em tela, pois foi expedida quando a presente demanda já se encontrava em curso e após a citação da UFPB, ocorrida em 28 de agosto de 2009 (UFPB), e dos demais réus: Rômulo Soares Polari, Maria Regina Freitas, Fernanda Burle de Aguiar e de Jana Luiza Toscano Mendes de Oliveira – fls. 90 v, ocorrida em 31/08/2009.

- Não há que se falar em prejuízo ao erário com a mudança de regime da docente de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, na medida em que houve a contraprestação por parte da professora Jana Luiza

Toscano no regime de 40 (quarenta) horas, seja ministrando aulas na disciplina Patologia Geral, orientando monitores, coordenando trabalhos de Projeto de Pesquisas e participando de bancas examinadoras de concurso para professor substituto das disciplinas Farmacologia e Microbiologia, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.984-PB

(Processo nº 2009.82.00.005202-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-
DEDUÇÃO ILIMITADA DE GASTOS COM EDUCAÇÃO-
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO
MPF-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-RESERVA DE PLENÁRIO-INOBSERVÂNCIA-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO ILIMITADA DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória em que a Fazenda Nacional pleiteia a desconstituição de acórdão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, reconheceu aos contribuintes do Ceará o direito de deduzir de modo ilimitado os gastos com educação da base de cálculo do IRPF, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

- A demanda somente de forma indireta e transversa tratou do direito à educação. O que se pretendeu, realmente, foi afastar a limitação legal à possibilidade de se abater a totalidade dos gastos com educação da base imponível do Imposto de Renda Pessoa Física.

- Ilegitimidade ativa do MPF para, por meio de ação civil pública, pleitear o reconhecimento de direitos individuais em matéria tributária, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes: STJ. Segunda Turma. AgRg no RESp 969.087/ES. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. 18/12/2008. Publ. *DJe* 09/02/2009; STJ. Primeira Seção. EREsp 505.303/SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 11/06/2008. Publ. *DJe* 18/08/2008; TRF5. Terceira Turma. AGTR 99764/CE. Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Julg. 17/03/2011. Publ. *DJe* 29/03/2011, p. 189; TRF5. Segunda Turma. AC377353/PE. Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE. Julg. 15/09/2009. Publ. *DJe* 05/10/2009, p. 488.

- O acórdão rescindendo, ao acolher o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulado em ação civil pública para reconhecer a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250/95 e, por consequência, excluir a limitação de deduções com gastos em educação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física para os contribuintes do Estado do Ceará, efetivamente contrariou a literalidade dos arts. 97, 129, III, e 151, I, da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85. Com efeito, a Turma julgadora decidiu pela inconstitucionalidade do art. 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250/95, sem atentar para a exigência qualificadora do art. 97 da Constituição Federal. A criação de regime tributário diferenciado para os contribuintes de determinado Estado-membro efetivamente representou ofensa ao princípio federativo.

- Procedência da rescisória.

Ação Rescisória nº 6.208-CE

(Processo nº 2009.05.00.007740-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS-AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-INOCORRÊNCIA-FORMALIDADE-PRESCINDIBILIDADE-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FORMALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

- *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato abusivo supostamente perpetrado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas em receber a denúncia oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe as penas do crime previsto no art. 147 do CP (ameaça).

- Alegação de ausência de condição de procedibilidade pela falta de representação das vítimas por se tratar de crime de ação penal pública condicionada.

- Suficiente o simples comparecimento das vítimas perante a autoridade competente narrando os fatos e demonstrando o interesse em ver o ofensor processado, como no caso, prescindindo, pois, a ação penal de qualquer formalidade. Precedentes do STF.

- O trancamento de ação penal é medida extrema que somente se permite nos restritos casos de atipicidade flagrante da conduta, de ausência de elementos mínimos a embasar a acusação ou ocorrência de extinção de punibilidade.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.907-AL**

(Processo nº 0014263-41.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA DEFESA-
IMPROPRIEDADE DE SUA OPOSIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE EXPLÍCITO E CLARO ENFRENTAMENTO DO TÓPICO ESPECIFICADO NA PETIÇÃO EMBARGANTE, LONGE DE QUALQUER *CONTRADITIO IN TERMINIS*-CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INC. I DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90 (VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO), SOMENTE VALORADA NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA-INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE SUA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE EXPLÍCITO E CLARO ENFRENTAMENTO DO TÓPICO ESPECIFICADO NA PETIÇÃO EMBARGANTE, LONGE DE QUALQUER *CONTRADITIO IN TERMINIS*. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INC. I DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90 (VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO), SOMENTE VALORADA NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DEVEU-SE O ACRÉSCIMO DA PENA-BASE À PORMENORIZADA ANÁLISE, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DA CULPABILIDADE EM SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS.

- O manejo da oposição deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a inteligência do julgado, não sendo o caso dos autos.

- Impõe-se desacolher o pleito, renovado nestes aclaratórios, exaurido em julgamento colegiado, havendo passagens do julgado embargado que, efetivamente, trataram da matéria impropriamente posta em novel discussão.

- A postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temática já de todo exaurida, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que forjaram a construção do julgado embargado.

- Evidenciado o despropósito desta oposição aclaratória, na linha do magistério do *Parquet*, impõe-se negar provimento aos embargos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.556-PE

(Processo nº 2007.83.00.005158-0/01)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EX-PREFEITO-AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CONVÊNIO-PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DO DELITO CON-
SUMADA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PENA DE INABILITA-
ÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-
NATUREZA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA-PRAZO PRESCRI-
CIONAL DIFERENTE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INC. VII, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DO DELITO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67). NATUREZA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA. PRAZO PRESCRICIONAL DIFERENTE.

- A preliminar de inadequação da via recursal aventada pelo recorrido não deve prosperar; a hipótese é de recurso em sentido estrito, eis que descabe apelação da sentença que decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade, conforme preceitua o art. 581, inc. VIII, do CPP. Preliminar rejeitada.

- Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgou extinta a punibilidade do acusado ADEMAR ABRANTES DE OLIVEIRA, ex-Gestor do município de Lastro/PB, relativamente ao crime previsto no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67 (*deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, sob o fundamento de que, uma vez extinta a punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição em abstrato com relação à incidência da pena privativa de liberdade, não haveria a possibilidade de aplicação da reprimenda relativa à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, justamente em face da inexistência de condenação, nos termos do § 2º do art. 1º do DL 201/67.*

- A pena de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, parágrafo 2º), tem natureza independente e autônoma em relação à pena privativa de liberdade aplicada pela prática do crime de responsabilidade de prefeito municipal. Precedentes do STF e STJ.

- Observando-se que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é por cinco anos, consoante o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, a prescrição se opera em 12 anos, conforme previsto no art. 109, inc. III, do CPB.

- No caso em apreço, verifica-se que entre a data da consumação dos delitos (31/12/2000 e 28/02/2001) e o recebimento da denúncia (28/10/2010), transcorreu lapso de tempo de quase 10 anos, insuficiente, pois, para que se opere a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inc. III, do Código Penal.

- Recurso provido, para anular, em parte, a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, apenas no que tange à análise da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, § 2º, do DL 201/67).

Recurso em Sentido Estrito nº 1.691-PB

(Processo nº 2009.82.02.000817-0)

Relatora: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 29 de novembro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TENTATIVA DE ESTELIONATO-PRISÃO
PREVENTIVA-EXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES-
GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA
INSTRUÇÃO PENAL-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INADEQUAÇÃO DE OUTRAS
MEDIDAS CAUTELARES-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* liberatório impetrado pela Defensoria Pública da União, com objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente, preso em flagrante por agentes da Polícia Federal, na cidade de Caruaru-PE, após tentativa de realizar, fazendo uso de documentos supostamente falsos, saque de valor relativo a precatório, proveniente do TRF da 5ª Região.

- Constrangimento ilegal não configurado. Idoneidade da justificativa de que se valeu o magistrado para, diante das peculiaridades do caso, decidir pela manutenção da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

- Inexistência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, destacando-se de seu interrogatório perante a autoridade policial a afirmativa de ser morador de Goiânia-GO e que veio a Pernambuco para tentar sacar, sob promessa de pagamento e com a utilização de documentos falsos, o precatório registrado em nome de terceiro.

- Em sede de ação mandamental com invocação ao direito de livre locomoção, as condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a manutenção da prisão cautelar do paciente tem respaldo em outros elementos coligidos aos autos. Precedentes do STF.

- No caso, revela-se a insuficiência da aplicação, em substituição à segregação, de medida cautelar menos gravosa, dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

- Acolhimento do parecer opinativo.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.909-PE**

(Processo nº 0014304-08.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-VIA PROCESSUAL INADEQUA-
DA-CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.

- Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. AgRg no REsp 1095595/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.06.2010, DJe 16.06.2010. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

- A parte que deixar de promover atos ou diligências por mais de 30 dias deverá ser intimada pessoalmente (art. 267, III e § 1º, do CPC).

- Custas devidamente complementadas.

- Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 549.528-CE

(Processo nº 0004543-26.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA-SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA AD-
QUIRIDA-ISENÇÃO-AUXÍLIO-INVALIDEZ-REQUISITOS INEXIS-
TENTES-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. ISENÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

- O Plenário do col. STF, nos autos do RE nº 566.621/RS, em 04/08/11, decidido sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12).

- Hipótese na qual se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação.

- Rejeição da preambular de cerceamento de direito de defesa, por indeferimento de questões complementares à perícia, tendo em conta que o juiz *a quo* considerou já existirem elementos suficientes à formação do seu convencimento.

- Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda. Precedentes.

- Faz jus o demandante a tal isenção, por ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, com observância à legislação citada.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421/06, a concessão do auxílio-invalidez é autorizada quando o militar necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, pressupostos não atendidos pelo autor, de modo que não faz jus ao aludido benefício.

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009)”.

- Apelação do autor desprovida. Remessa oficial e recurso da Fazenda Nacional parcialmente providos.

Apelação / Reexame Necessário nº 25.152-PE

(Processo nº 0000697-88.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de novembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
IRPJ-CSLL-ALÍQUOTA REDUZIDA-EXPRESSÃO “SERVIÇOS
HOSPITALARES”-INTERPRETAÇÃO OBJETIVA-PRESTADORA
DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE)-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, *DJe* 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.)

- As atividades desempenhadas pelas prestadoras de serviços de atenção domiciliar – home care – se coadunam com o conceito da expressão “serviço hospitalar”, tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura propícia para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, *DJE* 31/05/2012; AC531353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, *DJE* 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, *DJE* 02/03/2011)

- *In casu*, a parte autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do *home care* passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia a ensinar o

benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20 da Lei nº 9.249/95.

- Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- A tese do autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na douta sentença. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 25.244-SE

(Processo nº 0006770-58.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 20 de novembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-IRPJ-CSSL-IRRF-NOTAS INIDÔNEAS-LANÇAMENTO CONTÁBIL-DEDUÇÕES INDEVIDAS-LEI Nº 8.981/95, ART. 61-INCIDÊNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. IRRF. NOTAS INIDÔNEAS. LANÇAMENTO CONTÁBIL. DEDUÇÕES INDEVIDAS. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Busca-se, na presente demanda, a anulação de crédito tributário constituído contra a autora, ora apelante, pela totalidade do IRPJ e CSSL devidos no exercício de 2002, diante de exclusões ditas indevidas referentes aos pagamentos efetuados pela apelante a beneficiários não identificados, conforme descrito no auto de infração emitido pela Receita Federal do Brasil.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não deferimento da perícia contábil, porquanto os quesitos formulados pela apelante demonstram que os pontos que pretendia esclarecer reportam-se “à interpretação do direito aplicado pelo fisco ao instaurar, conduzir e concluir o processo administrativo fiscal que culminou com a constituição dos créditos que se deseja anular”.

- O Relatório realizado pela fiscalização informa que o motivo do lançamento realizado pela Receita Federal foi a inidoneidade das notas fiscais de várias empresas contabilizadas pela apelante, valores estes que não foram computados no lucro operacional.

- Explicita ainda o laudo, que a apelante não comprovou o pagamento das operações comerciais realizadas, posto que os cheques apresentados para pagamentos destas despesas eram nominais à própria CONORT, e que o cheque nº 756671, utilizado no pagamento

da nota fiscal 152, emitida por microempresa, apresenta no verso a informação “Destina-se este cheque para pagamento de folha – obra 01”.

- Some-se a isso o fato de que os representantes das empresas supostamente emissoras das “notas frias”, chamados a responder por estas, não reconheceram as mesmas, mostrando inclusive talonários cujas notas diferiam das apresentadas pelo contribuinte/apelante durante a fiscalização (aparência, escrita com erros e ausência de dados). Em alguns casos, os talonários possuíam, ainda em branco, notas com a mesma numeração das apresentadas pelo recorrente, em outros, a numeração das notas apresentadas pelo fiscalizado possuía numeração superior à autorizada para impressão.

- Portanto, as alegações de que o ato administrativo seria inválido porque não houve prévia e formal declaração de “desconsideração” ou de “inaptidão” da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ (artigos 216 e 217 do RIR/99) ou relativas à natureza jurídica das parcelas que podem ou não ser deduzidas do faturamento (art. 299 do RIR/1999), não se prestam a desconstituir as provas apresentadas pela Receita relativas à inidoneidade das notas fiscais utilizadas.

- Logo, não sendo comprovado que foi correta a dedução de valores efetuada pela apelante, prevalece a autuação da Receita Federal, subsumindo-se o fato ao art. 61 da Lei nº 8.981/95, que sujeita à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

- Agravo retido e apelação improvidos.

Apelação Cível nº 546.623-PB

(Processo nº 2006.82.00.005484-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO-SUPOSTOS PAGAMENTOS EFETUADOS A
MAIOR-FUNDAMENTOS NÃO ACATADOS PELA JURISPRU-
DÊNCIA-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO-PRESUN-
ÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. SUPOSTOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. FUNDAMENTOS NÃO ACATADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA contra a decisão proferida pelo Relator, às fls. 98/104, que indeferiu o pedido de reforma da decisão agravada.

- Hipótese em que, na origem, requer o agravante/impetrante o sobrestamento do bloqueio de verbas do FPM para o pagamento das obrigações correntes do município, liberando-se, por conseguinte, os valores já retidos a este título, em 10.10.2012 e 9.11.2012, sob a rubrica INSS-EMPRESA, JUROS E MULTA, depositados no Banco do Brasil até que a autoridade julgue definitivamente as compensações efetuadas. Postula, ainda, que nenhuma retenção se realize sob as rubricas INN-EMPRESA, JUROS E MULTA em 10.12.2012.

- Afirma o agravante que por ter direito creditório perante o Instituto Nacional do Seguro Social/Receita Federal do Brasil, em 27.09.2012, iniciou procedimento de compensação perante o aludido órgão, nos moldes do § 2º, art. 34 e § 7º, do art. 44 e 45 da IN nº 900/2008, por meio de informações declaradas através do programa SEFIP, sendo que, até ainda, não foram regularmente processadas. As compensações efetuadas se referem às competências de julho/2012, agosto/2012 e setembro/2012, que têm força de pagamento sob condição resolutória, estando sujeitas ao devido processo legal, inclusive com os efeitos suspensivos previstos no art. 151 do CTN e

aos rigores da responsabilidade da aplicação das multas e juros, conforme preceitua o art. 45 da IN 900/2008, pelo que não seria cabível a retenção ora combatida.

- Não bastasse a informação da autoridade impetrada apontando para a inexistência de crédito passível de compensação – o que merece ser considerado à vista da presunção de legalidade dos atos administrativos – é reduzidíssima a probabilidade de sucesso do ente em relação ao seu pleito no âmbito administrativo-fiscal, uma vez que há muito se pacificou no seio jurisprudencial o entendimento segundo o qual os municípios são sujeitos passivos das contribuições para seguridade social quando não possuírem regime próprio de previdência em favor de seus servidores (AC 521186 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE 21.7.2011, p. 601).

- A prevalecer o pleito aviado neste agravo, ter-se-á a inconveniente submissão da Administração a todo um trâmite desnecessário, oneroso, ineficaz e inútil apenas para o cumprimento de um ritual meramente simbólico na hipótese. Em verdade, a valorização extrema de uma formalidade – necessidade de comunicação da decisão de indeferimento do pedido de compensação – não se coaduna com os objetivos e princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência.

- Caso em que as retenções do FPM para o pagamento das despesas correntes foram autorizadas pelo município ao aderir aos programas de parcelamento com a Receita Federal, de modo que não se afigura ilegal, tampouco arbitrária, a execução de medida consentida pelo próprio ente federativo.

- Ademais, o fato de o ente federal haver comprovado, às fls. 126/193, que possui regime próprio de previdência em nada altera a decisão que se pretende atacar, porquanto se trata de documento novo,

não apresentado no primeiro grau de jurisdição. No que concerne às outras origens dos créditos que sustenta possuir (autos de infração que não respeitaram a prescrição quinquenal; multas oriundas de denúncia espontânea; cobranças em duplicidade de contribuição previdenciária, apesar de possuir regime próprio; autos lavrados em relação a contribuição incidentes sobre a remuneração do prefeito e dos vereadores no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), trata-se, igualmente, de alegações não agitadas na origem, o que impede que tais argumentos sejam conhecidos por esta Corte. Decisão do Relator referendada.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 129.475-CE

(Processo nº 0014382-02.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO PELA SUDENE-IRPJ-
LAVRATURA DE AUTOS INFRACIONAIS-COMPENSAÇÃO INDE-
VIDA E NÃO RECOLHIMENTO-AÇÃO ANULATÓRIA-JÚLGAMEN-
TO PROCEDENTE-PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO PELA SUDENE. IRPJ. LAVRATURA DE AUTOS INFRACIONAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA E NÃO RECOLHIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- Caso em que a agravante obteve, da extinta SUDENE, isenção do IRPJ por 10 (dez) anos, retroativa a 1994, e, de outra sorte, tivera contra si autos de infração lavrados por suposto aproveitamento indevido de créditos da referida exação.

- Acórdão transitado em julgado reconhecendo, em favor da agravante, a anulação dos autos de infração da autoridade administrativa, tanto por sua suposta compensação indevida do IRPJ quanto pelo não recolhimento durante o período de vigência da isenção.

- A despeito da decisão judicial, a Receita Federal, de acordo com documentação nos presentes autos, reativou os processos administrativos anulados pelo aresto deste Tribunal, apurando um saldo devedor da contribuinte que estaria sendo cobrado nas execuções fiscais ajuizadas, mantendo parte do crédito relativo aos pedidos de compensação/restituição da contribuinte.

- Situação que enseja acolhimento do pleito da recorrente, determinando-se o prosseguimento da execução na ação anulatória e análise dos requerimentos da exequente, inclusive da documentação contábil apresentada por ela, tendo em vista que os atos praticados

pela autoridade fazendária apontam para o descumprimento do acórdão prolatado naquela ação.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 126.295-PE

(Processo nº 0008292-75.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO PROFERIDA NO AGTR Nº 119.920/PE QUE APENAS GARANTIU QUE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO ULTRAPASSASSE O LIMITE DE 5%-DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA TURMA QUE NÃO VEDARAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO RELATIVAMENTE À REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE BENS JÁ PENHORADOS-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NOS AUTOS DO AGTR Nº 76.412/PE, CASO SEJA REALIZADA A ALIENAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 6.950, LOCALIZADO NA ESTRADA DO ARRAIAL Nº 3014, POÇO, RECIFE/PE. DECISÃO AGRAVADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS IMÓVEIS QUE NÃO ESTEJAM SENDO UTILIZADOS NOS FINS PRODUTIVOS DA EMPRESA-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE OBSCURIDADE-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO AGTR Nº 119.920/PE QUE APENAS GARANTIU QUE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO ULTRAPASSASSE O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO). DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA EG. TURMA (FLS. 16/23 E 24/29) QUE NÃO VEDARAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO RELATIVAMENTE À REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE BENS JÁ PENHORADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NOS AUTOS DO AGTR Nº 76.412/PE, CASO SEJA REALIZADA A ALIENAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 6.950, LOCALIZADO NA ESTRADA DO ARRAIAL Nº 3014, POÇO, RECIFE/PE. DECISÃO AGRAVADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS IMÓVEIS QUE NÃO ESTEJAM SENDO UTILIZADOS NOS FINS PRODUTIVOS DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

- Nos presentes embargos de declaração, a parte recorrente aduz que o acórdão combatido, que negou provimento ao agravo de instrumento, teria incorrido em inequívoco erro material ou em obscuridade na parte alusiva à não revogação da hasta pública do imóvel localizado na Estrada do Arraial, nº 3014, Casa Amarela/Poço, Recife/PE. Na realidade, a embargante sustenta que o AGTR nº 76.412/PE teria se referido textualmente ao imóvel anteriormente mencionado, identificando-o pela sua localização, para excluí-lo da alienação forçada. Discorre que teria havido erro material no julgamento do AGTR nº 76.412/PE, quando, na parte dispositiva, fora indicada a matrícula nº 6.949, relativa ao imóvel situado na Av. Cruz Cabugá, 394, em Santo Amaro, Recife/PE. Entende que o fato de o Relator do AGTR nº 76.412/PE ter se confundido com as matrículas seria irrelevante, já que o imóvel situado na Estrada do Arraial, como dito, fora identificado pela sua localização. Defende a tese de que a eventual alteração das matrículas deveria ser tida como mero erro material, que não poderia ser invocada como subsídio para desprover o presente agravo de instrumento, sob pena deste último também incorrer em erro material ou obscuridade. Pugna pelo provimento dos aclaratórios, para que seja suprido o erro material ou obscuridade apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes, bem como para esclarecer, a título de prequestionamento, que o julgamento do AGTR nº 76.412/PE teria se reportado ao imóvel de que também tratam os presentes autos.

- Ora, a questão relativa à inexistência de qualquer vedação ao prosseguimento do feito executivo, relativamente à realização de hasta pública de bens já penhorados, foi devidamente analisada no julgado combatido. Na realidade, esta Segunda Turma, apreciando detidamente os autos, expressamente assentou que careceria de sustentação a alegação de que haveria ofensa ao decidido nos autos do AGTR nº 76.412/PE, caso fosse realizada a alienação forçada do imóvel localizado na Estrada do Arraial nº 3.014, Casa Amarela/Poço, Recife/PE, por três razões principais, quais sejam: 1) a existência de divergência, conforme certidão expedida pelo 2º Registro de Imóveis de Recife/PE (fls. 1428/1433), entre a matrícula do imóvel

constrito (nº 6.950) neste agravo de instrumento e a matrícula (nº 6,949) informada no AGTR nº 76.412/PE, o que impedira a conclusão de tratar-se do mesmo imóvel, especialmente quando se constatou, a partir dos documentos às fls. 1526/1532, que o imóvel de matrícula nº 6.949 se localiza na Av. Cruz Cabugá, 394, em Santo Amaro, Recife/PE, enquanto que o imóvel de matrícula nº 6.950, conforme se pode inferir às fls. 1533/1539 e 1556/1557, objeto da decisão agravada, situa-se na Estrada do Arraial, 3.014, Casa Amarela/Poço, Recife/PE. Neste ponto, esta Segunda Turma, inclusive, destacou os esclarecimentos trazidos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em suas contrarrazões, às fls. 1459/1459v., para fins de autorizar e legitimar a alienação forçada do imóvel de matrícula nº 6.950; 2) a decisão proferida no AGTR nº 76.412/PE diz respeito a executivos fiscais diversos dos vinculados a este feito, o que não teria o condão de impedir a realização da hasta pública nas execuções fiscais abrangidas pelo presente agravo de instrumento e 3) a inexistência de prova de que o imóvel de matrícula nº 6.950 esteja sendo utilizado para fins produtivos da empresa executada. Ao contrário, diante dos documentos às fls. 1556/1557 e dos termos do Auto de Reavaliação (fls. 1541/1542), esta Segunda Turma verificou que o citado imóvel seria utilizado como um clube recreativo, descaracterizando a alegação de que o mesmo faria parte dos fatores de produção da parte agravada. Nessa linha, o julgado embargado explicitamente entendeu que nada obstaría que a hasta pública do referido bem fosse realizada no respectivo grupo de processos reunidos.

- Nesse passo, logo se observa que as alegações da empresa, ora embargante, consubstanciam mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada, o que não é possível pela via dos aclaratórios, até porque estes não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*, razão pela qual os presentes embargos não merecem ser providos, até porque não configurado, no presente julgado, erro material ou obscuridade. Ademais, como bem discorreu a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas contrarrazões aos aclaratórios, é cediço que não

cabe interpor embargos de declaração para alegar erro material supostamente existente em outro agravo de instrumento, qual seja: AGTR nº 76.412/PE.

- Por fim, mister se faz salientar que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”. (RJTJESP 115/207 – *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC)

- Precedente do STJ e desta Corte.

- Embargos declaratórios não providos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 126.059-PE

(Processo nº 0007532-29.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2012, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação / Reexame Necessário nº 22.134-CE
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA (CREA)-EXIGÊNCIA DO EDITAL DO REGISTRO PRO-
FISSIONAL DO CANDIDATO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA
NO CARGO DE ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS JÚNIOR-INS-
PEÇÃO, PARA O QUAL FOI APROVADO EM SELEÇÃO-INDEFE-
RIMENTO-PROFESSORES DO CURSO DE GRADUAÇÃO NÃO
TÊM REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O CREA-DIREITO AO
REGISTRO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação / Reexame Necessário nº 20.579-PE
REPARAÇÃO CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-SÍN-
DROME DA TALIDOMIDA-DIREITOS DA PERSONALIDADE-IM-
PRESCRITIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação Cível nº 549.597-PE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO-MORA DA ADMI-
NISTRAÇÃO EM APRECIAR PLEITO PARA APROVAÇÃO DO LO-
CAL E DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE EMISSORA DE
RADIODIFUSÃO E, SE FOR O CASO, PARA A CONCESSÃO DE
LICENÇA-IMPOSIÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO CON-
CLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-POSSIBILIDA-
DE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 11

Apelação / Reexame Necessário nº 24.742-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-FALECIMENTO DA FILHA
DA DEMANDANTE-DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO-CON-
DUTA DESIDIOSA DE MÉDICOS DA EQUIPE DO HOSPITAL UNI-
VERSITÁRIO FILIADO À AUTARQUIA RECORRENTE-DANOS
MORAIS CONFIGURADOS-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 13

Apelação Cível nº 549.451-PB

CONTRATO-AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA-INEXECUÇÃO DO OBJETO-CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 18

Apelação Cível nº 507.382-CE

RESTAURANTE CONSTRUÍDO EM ÁREA TIDA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AÇÃO CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS-LAUDO TÉCNICO DO IBAMA REALIZADO POR ORDEM DO JUÍZO-IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ZONA VII-ZONA COM EDIFICAÇÕES E PLANEJAMENTO URBANO-ÁREA CONFIGURADA COMO URBANA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE-FALTA DE DOLO DO AGENTE

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 21

Apelação Cível nº 542.767-RN

VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO PAI AUSENTE-PREJUÍZOS MATERIAIS-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS PELA POLÍCIA FEDERAL-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado) 24

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 124.835-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PERÍCIA-NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO-COMPLEXO HOTELEIRO DE GRANDE ENVERGADURA-EQUIPE MULTIDICPLINAR-NECESSIDADE-HONORÁRIOS PERICIAIS-ADIANTAMENTO PELO AUTOR-VEDAÇÃO LEGAL-ÔNUS A SER ARCADADO PELO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 28

CIVIL

Apelação Cível nº 519.843-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-EXCESSO DO DIREITO DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS A NOTICIAR SUAS ATIVIDADES POR PARTE DA PF-ATRIBUIÇÃO DE JUÍZO DE VALOR, ANTEVENDO SUPOSTO INDICIAMENTO DA AUTORA, O QUAL NÃO OCORREU-DANOS MORAIS CONFIGURADOS
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 35

Apelação Cível nº 549.437-AL
DOAÇÃO ONEROSA-DESCUMPRIMENTO PELO INCRA DO ENCARGO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA OS BENEFICIÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ/AL-MORA DO DONATÁRIO-REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO-REINTEGRAÇÃO DO DOADOR NA POSSE DOS IMÓVEIS
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 37

Agravo de Instrumento nº 116.311-PE
REITEGRAÇÃO DE POSSE-PROPRIEDADE DA UFRPE-MATA DO TORÓ-RESERVA ECOLÓGICA DE TAPACURÁ-MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE-OCUPAÇÃO-DIVERSAS FAMÍLIAS-POSSE VELHA-MAIS DE 20 ANOS-AUSÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 39

Agravo de Instrumento nº 127.904-AL
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA EXPROPRIADA-EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA-OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA-VENDA *AD CORPUS*-APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, ART. 500, §§ 1º E 3º
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 41

Apelação Cível nº 550.035-PE
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-UNIVERSIDADE FEDERAL-VESTIBULAR-EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA CONFIRMAÇÃO DA OPÇÃO DE INCENTIVO PREVISTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS

DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL-NOME NA LISTA DE APROVADOS-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 44

Apelação / Reexame Necessário nº 14.389-RN

AÇÃO REVISIONAL-CÉDULA PIGNORATÍCIA DE CRÉDITO RURAL-JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO-MULTA DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE TAIS ENCARGOS-COBANÇA DE JUROS DE 3% AO ANO-POSSIBILIDADE-EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 46

Agravo de Instrumento nº 127.974-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TUTELA ANTECIPADA-PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA AOS OCUPANTES DE UNIDADES HABITACIONAIS INTERDITADAS-DECISÃO AGRAVADA QUE MAJOROU O VALOR DO REFERIDO AUXÍLIO-VALOR MÁXIMO OBTIDO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO IMÓVEIS QUE POSSUEM SITUAÇÃO SEMELHANTE À DAS UNIDADES HABITACIONAIS EM QUESTÃO-ADEQUAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 49

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 6.306-PE

COFINS-ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS-LC 70/91-STATUS DE LEI ORDINÁRIA-MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR-INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 52

Apelação / Reexame Necessário nº 16.747-PB
APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE
SUSPENSÃO DE EMBARGO DE OBRA (TEMPLO-ESCOLA), EM
EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA DA BAR-
RA DO RIO MAMANGUAPE-DECRETO FEDERAL Nº 924/93)-ATO
ADMINISTRATIVO DE EMBARGO DA AUTARQUIA AMBIENTAL FE-
DERAL CALCADO NA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO LICENCIAMEN-
TO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA A EXPEDIÇÃO
DA LICENÇA AMBIENTAL-PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO
PELO INTERESSADO NOS IDOS DE 2003-MANIFESTAÇÕES
ADMINISTRATIVAS INICIAIS NO SENTIDO DA POUCA EXPRESSI-
VIDADE DO IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DO EMPRE-
ENDIMENTO E DA SUA NÃO INSERÇÃO NO ROL DOS QUE EXI-
GIRIAM A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL-INJUSTIFICÁVEL
INÉRCIA DO IBAMA NA SOLUÇÃO FINAL DO PROBLEMA-INAD-
MISSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO *AD INFINITUM* DE RESPOSTA
A SER DADA AO CONSTRUTOR-IMPOSSIBILIDADE DE JUSTI-
FICAÇÃO DESSA INAÇÃO NA ESPERA PELO PRONUNCIAMEN-
TO DO ICMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE)-ADMISSÃO DA ATUAÇÃO SUPLETIVA DO
IBAMA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 55

Agravo de Instrumento nº 127.568-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO DE REURBANIZAÇÃO DA ORLA
DE PETROLINA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-INOBS-
SERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL-NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIEN-
TAL-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 61

Apelação Cível nº 550.388-PE
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE-PEN-
SÃO ESPECIAL-PILOTO DA FORÇA AÉREA AMERICANA-IMPOS-
SIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO

Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convoca-
do) 64

Apelação Cível nº 505.062-RN
DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE-DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-DC TANTAS VEZES QUANTAS FOREM NECESSÁRIAS PARA DETECTAÇÃO DE METÁSTASE E OUTROS TUMORES MALIGNOS, NA CONFORMIDADE DE EXIGÊNCIA MÉDICA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 66

Agravo de Instrumento nº 118.010-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL-ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES-IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS E MEDIDAS CONCRETAS PARA ADEQUADA GESTÃO-AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO-QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA DPU-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 69

INTERNACIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 24.574-PE
FISCALIZAÇÃO IMIGRATÓRIA-TRIPULANTES DE NAVIO DE PASSEIROS-CARTEIRAS DE MARÍTIMOS EXPEDIDAS POR PAÍSES QUE NÃO RATIFICARAM A CONVENÇÃO Nº 108 DA OIT-MULTA-AUTO DE INFRAÇÃO-NULIDADE-DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MARÍTIMO ESTRANGEIRO DESTITUÍDO DE DOCUMENTO VÁLIDO-DESEMBARQUE PROIBIDO-PENALIDADE NÃO CABÍVEL-APLICAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 76

PENAL

Apelação Criminal nº 8.173-CE
QUESTÃO DE ORDEM-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-ALEGAÇÃO
DE NULIDADE-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO-INCIDENTE
LEVADO EM MESA-PROCEDIMENTO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRF 5ª REGIÃO-REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 80

Apelação Criminal nº 8.294-PE
CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO-CONCURSO
MATERIAL-INAPLICABILIDADE-REPRIMENDA-MAJORAÇÃO-NÃO
CABIMENTO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REPARAÇÃO DO
DANO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-MANUTENÇÃO
DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO
PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 82

Apelação Criminal nº 9.470-PE
CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCORRÊNCIA-EXTRAÇÃO
DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-BEM JURÍDICO
TUTELADO-MEIO AMBIENTE-PATRIMÔNIO DA UNIÃO-AUSÊNCIA
DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 85

Recurso em Sentido Estrito nº 1.702-AL
CRIME AMBIENTAL-RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA-POLUIÇÃO-MUNICÍPIO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DA
HIPÓTESE DA LEI 9.605/97, ART. 3º
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 87

Agravo em Execução Penal nº 1.697-CE
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE EXPULSÃO
DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL-ROL TAXATIVO
DE CAUSAS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-INOCORRÊNCIA
NO CASO CONCRETO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 88

Habeas Corpus nº 4.894-PE

HABEAS CORPUS-DISSCUSSÃO EM TORNO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSOCIADAS À NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, HAVIDA COMO IRREGULAR NESTA IMPETRAÇÃO-DENÚNCIA DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO CP, ART. 337-A, RECEPCIONADA NA ORIGEM-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR MALFERIMENTO AO EXERCÍCIO PLENO DE DEFESA ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLENA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGACÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 90

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 508.966-CE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-REQUISITOS PREENCHIDOS-HABILITAÇÃO ESPECÍFICA-DESNECESSIDADE-CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.692/1971, ART. 77

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 93

Apelação Cível nº 548.898-RN

PENSÃO POR MORTE-INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 96

Apelação / Reexame Necessário nº 24.638-PE

DANO MORAL-INOCORRÊNCIA-AMPARO SOCIAL-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA-CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 97

Apelação / Reexame Necessário nº 24.862-RN

REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)-ATIVIDADES CONCOMITANTES-SIMULTANEIDADE DE

VÍNCULOS-CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA-DIREITO À APOSENTADORIA PELO RGPS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 99

Apelação / Reexame Necessário nº 25.111-CE

AMPARO SOCIAL-CANCELAMENTO EM 1998-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INSUBSISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE DO *DECISUM*-LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO-FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS-ATROFIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO-SEQUELA DE POLIOMIELITE-HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONTRADITADA-PERÍCIA OFICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 101

Apelação / Reexame Necessário nº 18.555-SE

PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO-EX-ESPOSA QUE RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA-DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado) 103

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 6.195-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR-JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA RÉ PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS-LISTAS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS-POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO TAMBÉM AOS ARTS. 264, 294 E 460 DO CPC-INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 106

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 283.663-PB
EMBARGOS INFRINGENTES-PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO-
REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA NA MESMA FORMA DOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE-RECONHECIMENTO DO DIREITO
ÀS VERBAS DESDE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA
AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 110

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 521.355-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
SFH-CLÁUSULA RESÍDUO-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-PRE-
QUESTIONAMENTO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 112

Ação Rescisória nº 6.398-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCE-
DEU AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS
REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS-PROCE-
DÊNCIA DA RESCISÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 114

Ação Rescisória nº 7.063-PE
AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO ANULAR JULGADO QUE
CONSIDEROU ESTAR ISENTO DE RECOLHIMENTO AS CONTRI-
BUIÇÕES ATINENTES ÀS HORAS EXTRAS E AO TERÇO DE FÉ-
RIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA PRIVADA, APLICANDO
JULGADOS ATINENTES A SERVIDORES PÚBLICOS-PROCEDÊN-
CIA, EM PARTE, DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 116

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 7.136-PE
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE
LIMINAR EM DEMANDA A PERSEGUIR A RESCISÃO DE JULGA-
DO PROLATADO PELA SEGUNDA TURMA, DESPOJADO DE
QUALQUER MÁCULA FORMAL E SUBSTANCIAL-IMPROVIMENTO
DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 118

Conflito de Competência nº 2.458-PE
EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA NO JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-REMESSA AO JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA, EM RECIFE, EM FACE DA INFORMAÇÃO DA CREDORA DE NOVO ENDEREÇO DA DEVEDORA, EM RECIFE-COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA *EX OFFICIO*-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O DA 30ª VARA FEDERAL, EM JABOATÃO DOS GUARARAPES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 119

Agravo de Instrumento nº 123.821-PB
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-IMÓVEL SITUADO À MARGEM DE SISTEMA HÍDRICO-DESCASO DO PODER PÚBLICO-DEMASIADO ÔNUS PARA A POPULAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 120

Apelação Cível nº 498.545-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS-FORMAÇÃO DE CARTEL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA-LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO-JUÍZO NATURAL-DESNECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL-LINEARIDADE DE PREÇOS-PROVA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 121

Apelação / Reexame Necessário nº 24.984-PB
AÇÃO POPULAR-PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA-PREFACIAIS DE PERDA DO OBJETO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS-MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO DE DOCENTE NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO-VIOLAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME E À RESOLUÇÃO Nº 17/96 DO CONSEPE-INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINIS-

TRATIVA-INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 64/2009 DO
CONSEPE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 124

Ação Rescisória nº 6.208-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-IMPOSTO DE RENDA PESSOA PESSOA FÍ-
SICA-DEDUÇÃO ILIMITADA DE GASTOS COM EDUCAÇÃO-AÇÃO
CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MPF-MA-
TÉRIA TRIBUTÁRIA-RESERVA DE PLENÁRIO-INOBSERVÂNCIA-
PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 128

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.907-AL

HABEAS CORPUS-CRIME DE AMEAÇA-AÇÃO PENAL PÚBLICA
CONDICIONADA-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS-AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE-INOCORRÊNCIA-FORMALIDADE-PRESCINDIBILIDADE-TRANCAMENTO DAÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 131

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.556-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA DEFESA-IM-
PROPRIEDADE DE SUA OPOSIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE EXPLÍCITO E CLARO ENFRENTAMENTO DO TÓPICO ESPECIFICADO NA PETIÇÃO EMBARGANTE, LONGE DE QUALQUER *CONTRADITIO IN TERMINIS*-CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INC. I DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90 (VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO), SOMENTE VALORADA NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA-INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 133

Recurso em Sentido Estrito nº 1.691-PB
EX-PREFEITO-AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CON-
VÊNIO PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DO DELITO CONSUMADA-
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PENA DE INABILITAÇÃO PARA O
EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-NATUREZA IN-
DEPENDENTE E AUTÔNOMA-PRAZO PRESCRICIONAL DIFE-
RENTE

Relatora: Desembargadora Federal Emiliano Zapata Leitão (Convo-
cado) 135

Habeas Corpus nº 4.909-PE

HABEAS CORPUS-TENTATIVA DE ESTELIONATO-PRISÃO PRE-
VENTIVA EXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES- GA-
RANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INS-
TRUÇÃO PENAL-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INADEQUAÇÃO DE OUTRAS ME-
DIDAS CAUTELARES-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado) 137

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 549.528-CE

EXECUÇÃO FISCAL-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-VIA PROCESSUAL INADEQUA-
DA-CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 140

Apelação / Reexame Necessário nº 25.152-PE

IMPOSTO DE RENDA-SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUI-
RIDA-ISENÇÃO-AUXÍLIO-INVALIDEZ-REQUISITOS INEXISTENTES-
NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 142

Apelação / Reexame Necessário nº 25.244-SE
IRPJ-CSLL-ALÍQUOTA REDUZIDA-EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”-INTERPRETAÇÃO OBJETIVA-PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (*HOME CARE*)-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 144

Apelação Cível nº 546.623-PB
ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-IRPJ-CSSL-IRRF-NOTAS INIDÔNEAS-LANÇAMENTO CONTÁBIL-DEDUÇÕES INDEVIDAS-LEI Nº 8.981/95, ART. 61-INCIDÊNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 146

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 129.475-CE
COMPENSAÇÃO-SUPOSTOS PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR FUNDAMENTOS NÃO ACATADOS PELA JURISPRUDÊNCIA-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO-PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado) 149

Agravo de Instrumento nº 126.295-PE
EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO PELA SUDENE-IRPJ-LAVRATURA DE AUTOS INFRACIONAIS-COMPENSAÇÃO INDEVIDA E NÃO RECOLHIMENTO-AÇÃO ANULATÓRIA-JULGAMENTO PROCEDENTE-PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 152
Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado) 152

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 126.059-PE
DECISÃO PROFERIDA NO AGTR Nº 119.920/PE QUE APENAS GARANTIU QUE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO ULTRAPASSASSE O LIMITE DE 5%-DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA TURMA QUE NÃO VEDARAM O PROS-

SEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO RELATIVAMENTE À REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE BENS JÁ PENHORADOS-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NOS AUTOS DO AGTR Nº 76.412/PE, CASO SEJA REALIZADA A ALIENAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 6.950, LOCALIZADO NA ESTRADA DO ARRAIAL Nº 3014, POÇO, RECIFE/PE. DECISÃO AGRAVADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS IMÓVEIS QUE NÃO ESTEJAM SENDO UTILIZADOS NOS FINS PRODUTIVOS DA EMPRESA-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE OBSCURIDADE-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)..... 154